

FARMÁCIA PORTUGUESA

boletim informativo
ESPECIAL



SÉRIE 2a.

DEZEMBRO 1976

Este número da FARMÁCIA PORTUGUESA é especialmente dedicado ao C.C.T. que foi publicado no Boletim do Ministério do Trabalho nº 22 do volume 43, de 30/11/76 mas só foi distribuído em meados de Dezembro.

Chama-se a atenção para as anotações que seguem como anexo ao texto do B.M.T., que se transcreve em fotomontagem.

CCT entre a Associação Nacional das Farmácias e os Sindicatos dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e dos Profissionais de Farmácia do Norte

CAPÍTULO I

Entidades celebrantes, área, âmbito, vigência e denúncia do contrato

Cláusula 1.ª

(Entidades celebrantes, área e âmbito)

1. São entidades celebrantes do presente CCT, de um lado, a Associação Nacional das Farmácias, adiante designada por ANF, e, de outro, o Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e o Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte, adiante designados por sindicatos.

2. O presente CCT obriga, de um dos lados, todas as entidades patronais representadas pela ANF que exerçam a sua actividade nos distritos do continente e ilhas adjacentes e, por outro lado, os trabalhadores representados pelos sindicatos.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1. Este CCT entra em vigor no dia da sua publicação no *Boletim do Ministério do Trabalho* e é válido por um ano, considerando-se automática e

sucessivamente prorrogado por igual período se qualquer das entidades celebrantes o não denunciar. A denúncia deverá ter lugar no lapso de tempo compreendido entre o centésimo e o nonagésimo dia anteriores ao termo do período da vigência.

2. A denúncia, que será acompanhada da apresentação da proposta de revisão, tem como fim a alteração do CCT e será comunicada à outra entidade celebrante, por carta registada ou protocolo, e enviada cópia ao Ministério do Trabalho.

3. A resposta à proposta de revisão deve ser apresentada à outra entidade no prazo máximo de trinta dias.

4. As negociações devem iniciar-se nos oito dias seguintes à apresentação da resposta à proposta de revisão do contrato e ficar concluídas no prazo de sessenta dias a contar do início das negociações. Findo este prazo, caso não se consiga o acordo, considera-se que as negociações se goraram, seguindo-se os trâmites legais.

5. Em qualquer altura, porém, poderá o presente CCT ser alterado por acordo entre as entidades celebrantes.

6. Este CCT mantém-se em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 3.ª

(Contratos Individuais)

É obrigatória a conformidade dos contratos individuais de trabalho com as cláusulas do presente CCT, podendo, no entanto, estabelecer-se naqueles condições mais favoráveis para os trabalhadores.

CAPÍTULO II

Carreira profissional

Cláusula 4.ª

(Categorias profissionais)

1. São categorias profissionais as seguintes:

- A) Aspirante;
- B) Praticante;
- C) Ajudante de farmácia;
- D) Ajudante técnico de farmácia.

2. É aspirante o trabalhador com a idade compreendida entre os 14 e os 16 anos que, possuindo a 6.ª classe ou equivalente como habilitações mínimas, se inicia na profissão.

3. É praticante o trabalhador durante os primeiros dois anos de prática e até atingir quinhentos dias de presença efectiva na farmácia.

4. É ajudante de farmácia o trabalhador que tenha completado dois anos de prática na categoria ante-

rior, com um mínimo de quinhentos dias de presença efectiva na farmácia e o que a lei considerar como tal.

5. É ajudante técnico de farmácia o trabalhador que, habilitado com o 2.º ciclo liceal ou equivalente, tenha completado três anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de setecentos e cinquenta dias de presença efectiva, com bom aproveitamento.

6. Relativamente às exigências de habilitações literárias, ressalvam-se todas as situações criadas anteriormente a 8 de Julho de 1972.

Cláusula 5.ª

(Funções das várias categorias)

São funções das várias categorias:

A) *Do aspirante.* — Execução de actos materiais inerentes à farmácia que não impliquem responsabilidade técnica;

B) *Do praticante:*

No primeiro ano. — Execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, sendo-lhe vedada a dispensa de medicamentos ao público;

No segundo ano. — Execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, sendo-lhe vedada a dispensa de medicamentos que exijam a apresentação de receita médica;

C) *Do ajudante.* — Execução de todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo do farmacêutico ou do ajudante técnico;

D) *Do ajudante técnico.* — Execução de todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo do farmacêutico.

Cláusula 6.ª

(Distintivo)

1. Os trabalhadores usarão na bata e sobre o peito, do lado esquerdo, um distintivo a fornecer pelos sindicatos, de onde conste a categoria profissional respectiva.

2. A entidade patronal não poderá, sob qualquer forma, opor-se ou obrigar a tal uso.

Cláusula 7.ª

(Registo de prática)

1. A entidade patronal é obrigada a enviar à Direcção-Geral de Saúde, para registo, em Janeiro de cada ano, os documentos comprovativos do tempo de prática adquirida pelos trabalhadores ao seu serviço.

2. Para os praticantes esta prática só poderá começar a ser registada uma vez que estes completem 16 anos de idade.

3. O registo de prática cessa após o trabalhador ter atingido a categoria de ajudante técnico.

4. A entidade patronal que não der cumprimento, em devido tempo, ao estipulado no n.º 1 desta cláusula fica sujeito ao pagamento, a favor do trabalhador, de um quantitativo igual ao dobro da diferença da retribuição entretanto auferida e aquela a que o trabalhador tem direito.

5. O previsto no número anterior considera-se sem prejuízo de quaisquer multas administrativas a que no caso houver lugar.

Cláusula 8.ª

(Condições de admissão)

1. Só poderão ser admitidos na farmácia os trabalhadores que satisfizerem as seguintes condições:

- a) Na categoria de aspirante, ter a idade mínima de 14 anos e máxima de 16 e possuir, como habilitações mínimas, a 6.ª classe ou equivalente;
- b) Na categoria de praticante, ter a idade mínima de 16 anos e possuir as habilitações mínimas referidas na alínea anterior e a carteira profissional ou documento comprovativo de que a requereu, passados pela entidade competente, que serão exibidos à entidade patronal, no prazo de trinta dias a contar do dia de admissão ao serviço;
- c) Nas categorias de ajudante e ajudante técnico, possuir carteira profissional ou documento comprovativo de que a requereu, passados pela entidade competente, que serão exibidos à entidade patronal, no prazo de trinta dias a contar do dia de admissão ao serviço.

2. Nenhum trabalhador pode continuar ao serviço da farmácia se, findos os trinta dias após a admissão, não tiver feito prova de que se encontra nas condições do número anterior.

Cláusula 9.ª

(Período experimental)

1. A admissão de qualquer trabalhador é feita a título experimental durante o período de sessenta dias, que não poderá ser excedido.

2. Durante o período experimental, o despedimento do trabalhador, por iniciativa deste ou da entidade patronal, presume-se feito, respectivamente, por causa de condições desfavoráveis de trabalho ou por inaptidão para o serviço, obrigando-se a parte que puser termo ao contrato a avisar a outra, com a antecedência mínima de seis dias.

3. Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

Cláusula 10.ª

(Oficialização da admissão)

1. Findo o período experimental, a entidade patronal é obrigada a participar ao sindicato respectivo e

à ANF, nos quinze dias seguintes, a admissão do trabalhador.

2. A participação deverá ser acompanhada de cópia (ou fotocópia) do contrato escrito, em que se mencionem, obrigatoriamente, o seguinte: nome, estado, idade, residência, categoria profissional, retribuição, local de trabalho, horário de trabalho (tempo total ou parcial), data de admissão do trabalhador, além de qualquer outra cláusula que ao contrato diga respeito.

3. O contrato individual que envolva a prestação de trabalho em tempo parcial não poderá ser assinado pelas partes sem obter do sindicato respectivo parecer escrito. Este parecer será inscrito no verso do original do contrato, no prazo de dez dias após a recepção do mesmo no sindicato.

Cláusula 11.ª

(Admissão para efeito de substituição)

1. A admissão de qualquer trabalhador para substituir outro que esteja de férias ou cujo contrato se encontre temporariamente suspenso, nomeadamente por doença, acidente, prestação de serviço militar, frequência de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, deve constar de documento escrito e será considerado a tempo incerto, caducando o respectivo contrato logo que cesse a suspensão do contrato do titular do lugar.

2. Se a substituição tiver durado mais de seis meses ou mais de doze meses, o trabalhador substituído continuará ao serviço, se assim o pretender, durante o período de trinta ou sessenta dias, respectivamente, a contar do aviso escrito de que o seu serviço termina.

3. Se decorridos trinta dias após o regresso do trabalhador substituído, o substituído não for avisado, por escrito, de que terminou o seu serviço, será admitido definitivamente e aumentado ao quadro de pessoal, contando-se-lhe, para todos os efeitos, o tempo de serviço já prestado.

4. A entidade patronal deverá comunicar à ANF e ao sindicato respectivo as admissões feitas nos termos desta cláusula.

Cláusula 12.ª

(Admissão de trabalhadores desempregados)

Na admissão de qualquer trabalhador deverá a entidade patronal, obrigatoriamente, solicitar ao sindicato respectivo a indicação dos trabalhadores desempregados, inscritos em lista actualizada que lhe deverá ser fornecida no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data da recepção do pedido no Sindicato.

Cláusula 13.ª

(Quadro do pessoal)

1. No prazo de sessenta dias após a entrada em vigor do presente CCT e, de futuro, até 31 de Janeiro de cada ano, a entidade patronal é obrigada a remeter

ao Ministério do Trabalho, em quadruplicado, um mapa com o quadro do pessoal, para efeitos de aprovação, devendo, simultaneamente, enviar um exemplar ao sindicato respectivo e outro à ANF.

2. Os exemplares enviados ao Ministério do Trabalho, uma vez aprovados, serão devolvidos, um à entidade patronal, outro ao sindicato respectivo e outro à instituição de previdência.

3. O exemplar devolvido à entidade patronal será afixado em lugar bem visível a todos os trabalhadores.

4. Os mapas de modelo aprovado pelas partes devem conter: o nome, datas de nascimento e de admissão; números da Caixa de Previdência, da inscrição sindical, da carteira profissional e da caderneta de registo de prática, se a estas houver lugar; retribuição mensal, diuturnidades e quantitativo respectivo, categoria e situação profissional.

5. As alterações ocorridas no quadro do pessoal da farmácia, quanto a admissão, promoção, despedimento, diuturnidades, retribuição, categoria e situação profissional, serão participadas às partes contratantes até trinta dias após a sua verificação.

Cláusula 14.ª

(Quadro de densidades)

1. O quadro de densidades mínimo, também designado por quadro do pessoal, estabelece, em cada farmácia, o número de auxiliares de farmacêutico com categoria de ajudante técnico.

2. Cada farmácia obedecerá ao seguinte quadro de densidades:

Trabalhadores na farmácia	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Ajudantes técnicos	-	-	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6

3. Nas farmácias com mais de doze trabalhadores 50% serão ajudantes técnicos, obtendo-se o número total destes por excesso.

4. Nas farmácias em que haja apenas um ou dois trabalhadores não se exige a inclusão do ajudante técnico, sempre que o farmacêutico exerça, na respectiva farmácia, as suas funções a tempo integral.

5. Será vedado aos trabalhadores de categoria inferior à de ajudante técnico o exercício da actividade profissional sem a presença do farmacêutico ou do ajudante técnico.

6. Para efeitos de aplicação do n.º 2 não contam os trabalhadores a tempo parcial.

Cláusula 15.ª

(Quotização sindical)

1. A entidade patronal descontará, mensalmente, na retribuição do trabalhador sindicalizado o montante da quota sindical.

2. Os sindicatos enviarão, gratuitamente e em duplicado, mapas de quotização que, devidamente preenchidos pela entidade patronal, serão devolvidos, obrigatoriamente, ao sindicato respectivo, conjuntamente com os valores das quotas.

3. Os referidos mapas serão rubricados pelos trabalhadores, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, e serão enviados ao Sindicato até ao dia 15 de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

4. O montante das quotas poderá ser remetido em numerário, cheque, vale de correio ou transferência de fundos, a acordar entre as partes.

5. Os sindicatos enviarão à entidade patronal duplicado do mapa que, devidamente carimbado e rubricado, comprovará a regular entrega do montante das quotas.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

Cláusula 16.ª

(Horário de trabalho)

1. O período normal de trabalho é de oito horas diárias, das 9 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de quatro horas, das 9 às 13 horas. O trabalhador deve observar um intervalo de duas horas para almoço, após três a cinco horas de trabalho consecutivo.

2. O trabalhador que preste serviço em domingo ou feriado descansará, obrigatoriamente, num dos três dias seguintes.

Cláusula 17.ª

(Acordo escrito do horário de trabalho)

O horário de trabalho será estabelecido por acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal, sancionado pelo sindicato respectivo, dentro dos limites da cláusula anterior.

Cláusula 18.ª

(Tolerância no registo do ponto)

1. Na entrada ao serviço haverá uma tolerância de quinze minutos em relação ao horário estabelecido.

2. Haverá uma tolerância de quinze minutos em relação ao horário de encerramento para ultimização de receituário urgente.

Cláusula 19.ª

(Proibição de isenção de horário de trabalho)

É proibido às partes contratantes estabelecerem, para futuro, isenção de horário de trabalho, sem prejuízo dos casos excepcionais, devidamente justificados, que o respectivo sindicato venha a sancionar.

Cláusula 20.ª

(Registo de trabalho extraordinário)

1. É trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2. O trabalho extraordinário será registado em livro próprio, existente na farmácia ou posto farmacêutico.

CAPITULO IV

Remuneração do trabalho

Cláusula 21.ª

(Remuneração mínima e remuneração base mensais)

Para efeitos do presente CCT entende-se por:

1. Remuneração mínima — a constante, para cada categoria profissional, do anexo.

2. Remuneração base — a do número anterior, acrescida do valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito, se outra superior não estiver estabelecida.

3. O valor da remuneração/hora é o que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{R \times 12}{N \times 52}$$

sendo: R = remuneração base;
N = número de horas semanais.

4. A entidade patronal é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, período de trabalho normal e as horas extraordinárias, subsídios, descontos e o montante líquido a receber.

5. O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês e, pelo menos, até à hora normal de encerramento da farmácia.

Cláusula 22.ª

(Tabelas salariais)

1. A todo o trabalhador, consoante a categoria, é assegurada a remuneração certa, mensal e mínima, constante do anexo.

2. Para efeito da aplicação das tabelas salariais acordadas, referidas no número anterior, incluem-se na escala A as farmácias que paguem contribuição industrial até 10 000\$, na escala B as que paguem de 10 000\$ a 25 000\$ e na escala C as que paguem mais de 25 000\$, as que pertençam a sociedades anónimas, farmácias privativas de hospitais, de Misericórdias e de associações de socorros mútuos.

3. A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referentes aos dois últimos anos pagos.

4. Se for verificada fraude fiscal que implique classificação da farmácia em escala diferente da devida, a entidade patronal pagará as diferenças de vencimentos em dívida aos trabalhadores, por efeito da errada classificação da farmácia, desde 1 de Janeiro do ano em que a fraude tiver sido detectada.

Cláusula 23.ª

(Diuturnidades)

Os trabalhadores que no dia 1 de Maio de 1976 tenham completado, ao serviço da farmácia em que trabalhavam, 15, 10 ou 5 anos terão, relativamente à antiguidade, 3, 2 ou 1 diuturnidades no valor de 250\$ cada uma.

Cláusula 24.ª

(Trabalho especial).

1. Sempre que o ajudante técnico exerça funções que ultrapassem as inerentes ao exercício da sua categoria profissional, por delegação escrita da entidade patronal, especificando as funções a desempenhar, terá direito a um suplemento mínimo mensal de 10 % sobre o vencimento real.

2. Esta delegação não poderá ser retirada sem motivo justificado e terá a duração mínima de seis meses, renovável por iguais períodos.

3. Se a entidade patronal pretender avocar as funções delegadas, deverá comunicá-lo ao trabalhador, por escrito, até trinta dias do termo do último período de seis meses.

4. A avocação das funções delegadas implica, para o trabalhador, a perda automática do suplemento referido no n.º 1.

5. Se a entidade patronal não usar da faculdade referida no n.º 3, entende-se que renova a delegação por novo período de seis meses.

6. Dentro de seis meses após a avocação, a entidade patronal não poderá delegar aquelas funções em qualquer outro trabalhador, sendo permitido, no entanto, voltar a delegá-las no mesmo trabalhador.

Cláusula 25.ª

(Alteração da retribuição)

1. Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria ou retribuição superiores, por um período igual ou superior a quinze dias de trabalho consecutivo, passará a receber retribuição igual à do trabalhador substituído, enquanto a substituição durar.

2. Se a substituição durar para além de cento e vinte e cinco dias, o trabalhador substituído manterá a remuneração do substituído quando regressar às suas anteriores funções.

Cláusula 26.ª

(Subsídio de Natal)

1. O trabalhador que em 31 de Dezembro de cada ano complete um ou mais anos de serviço receberá,

por ocasião do Natal, um subsídio correspondente a um mês de remuneração base, que será pago durante a 1.ª quinzena de Dezembro.

2. O trabalhador que, ultrapassado o período experimental, não tenha concluído um ano de serviço receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado, que será pago na 1.ª quinzena de Dezembro.

3. O trabalhador chamado a cumprir o serviço militar obrigatório receberá, no ano da incorporação e até trinta dias antes desta, um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 27.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1. O pagamento do trabalho extraordinário é calculado nos termos do esquema seguinte:

a) Em dias de semana:

Das 19 às 20 horas: o valor/hora, acrescido de 25 %;

Das 20 às 24 horas: o valor/hora, acrescido de 75 %;

Das 0 às 9 horas do dia seguinte: o valor/hora, acrescido de 50 %;

b) Aos sábados:

Das 13 às 19 horas: o valor/hora, acrescido de 100 %;

Das 19 às 20 horas: o valor/hora, acrescido de 125 %;

Das 20 às 24 horas: o valor/hora, acrescido de 175 %;

c) Aos domingos e feriados:

Das 0 às 9 horas: o valor/hora, acrescido de 150 %;

Das 9 às 19 horas: o valor/hora, acrescido de 100 %;

Das 19 às 20 horas: o valor/hora, acrescido de 125 %;

Das 20 às 24 horas: o valor/hora, acrescido de 175 %;

Das 0 às 9 horas (segunda-feira ou dia seguinte ao feriado): o valor/hora, acrescido de 50 %.

2. O trabalho extraordinário deve ser repartido equitativamente por todos os trabalhadores que o desejem realizar, desde que a entidade patronal reconheça neles a capacidade física e a competência adequadas à prestação do trabalho nocturno, sem prejuízo dos condicionalismos da cláusula 43.ª

3. O trabalhador excluído poderá recorrer para a comissão paritária da decisão da entidade patronal tomada nos termos do número anterior.

CAPITULO V

Descanso semanal e feriados

Cláusula 28.ª

(Descanso semanal)

O dia de descanso semanal é o domingo.

Cláusula 29.ª

(Feriados obrigatórios)

1. São dias feriados os que a lei em vigor considera como feriados nacionais obrigatórios, ou seja, os seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

24 de Dezembro;

25 de Dezembro;

e também o feriado municipal da localidade.

2. No caso de a farmácia possuir posto farmacêutico em concelho diverso do da sede, os trabalhadores deste gozarão o feriado municipal do concelho onde o posto estiver instalado.

CAPITULO VI

Férias

Cláusula 30.ª

(Direito a férias)

1. O trabalhador com um ano de serviço tem direito a um período de férias de trinta dias de calendário.

2. No ano da admissão o trabalhador tem direito a gozar dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho, a contar da data da admissão até ao dia do início das férias.

3. Durante o período de férias a retribuição não poderá ser inferior à que o trabalhador receberia se estivesse ao serviço.

4. O direito às férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, ressalvado o caso previsto no n.º 2.

5. Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato e ao correspondente subsídio de férias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

6. O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para o efeito de antiguidade.

7. Ao trabalhador chamado a cumprir o serviço militar obrigatório é concedido o período de férias e pago o correspondente subsídio até trinta dias antes da respectiva incorporação.

8. Para efeito do número precedente entende-se o período de férias correspondente ao ano anterior e ao próprio ano da incorporação. O subsídio de férias é o equivalente à soma dos dois períodos de férias mencionados.

9. No ano da desmobilização, se esta se verificar no 1.º semestre, o trabalhador gozará, ainda nesse ano, um período de quinze dias de férias, desde que se apresente ao serviço da mesma entidade patronal, no prazo de trinta dias a contar da desmobilização. Este período de férias de quinze dias terá retribuição normal, mas não implica a atribuição de subsídio correspondente.

10. No ano civil imediato ao da desmobilização o trabalhador terá direito a um período de férias de trinta dias de calendário e ao correspondente subsídio.

Cláusula 31.ª

(Escolha da época de férias)

1. A época de férias deve ser proposta pelo trabalhador até 1 de Março, atendendo às necessidades dos outros trabalhadores e do serviço.

2. No caso de não haver acordo entre o trabalhador e a entidade patronal sobre a marcação do calendário de férias, será ouvida, a pedido fundamentado e por escrito de qualquer das partes, apresentado até 10 de Março, a comissão paritária, que decidirá sem recurso.

3. As férias devem ser gozadas entre 1 de Maio e 31 de Outubro de cada ano, exceptuando-se o caso das farmácias de praias e termas, em que as entidades patronais não são obrigadas a conceder férias no período compreendido entre 1 de Julho e 15 de Setembro.

4. Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal gozarão férias, caso o queiram, simultaneamente.

5. Até 31 de Março de cada ano, a entidade patronal enviará ao Ministério do Trabalho, ao Sindicato respectivo e à ANF o calendário de férias dos trabalhadores ao seu serviço; as eventuais alterações ao calendário de férias serão imediatamente comunicadas às entidades acima mencionadas.

Cláusula 32.ª

(Alteração da época de férias)

Se, depois de fixada a época de férias, a entidade patronal, por motivos de interesse da farmácia, a alterar, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 33.ª

(Férias Interpoladas)

O trabalhador deve gozar as férias em dias seguidos; entretanto, poderá, por mútuo acordo com a entidade patronal, gozá-las interpoladamente.

Cláusula 34.ª

(Adiamento ou Interrupção das férias por motivo de doença)

1. Se o trabalhador adoecer durante o período das suas férias, estas serão interrompidas mediante comunicação escrita à entidade patronal. A prova da doença será feita, posteriormente, mediante a apresentação de documento da caixa de previdência ou de atestado médico.

2. Terminada a doença, o trabalhador apresentar-se-á ao serviço, devendo, o mais breve possível, ser fixada nova data para completar o período de férias, sem prejuízo das férias dos restantes trabalhadores.

3. Se o trabalhador adoecer antes do início das férias, serão estas adiadas, marcando-se nova data para o seu início, sem prejuízo das férias dos restantes trabalhadores.

4. Se, por motivo de doença, o trabalhador não puder gozar as suas férias no respectivo ano, gozará-as no ano seguinte, em acumulação com o período de férias a que, neste ano, tenha direito.

5. O adiamento ou interrupção das férias não pode implicar, em caso algum, diminuição do respectivo subsídio.

Cláusula 35.ª

(Subsídio de férias)

1. O trabalhador tem direito a um subsídio de férias equivalente ao respectivo período de férias.

2. Este subsídio será pago de uma só vez, até cinco dias antes do início das férias, quer estas sejam gozadas de uma só vez, quer interpoladamente.

3. Sempre que o dia do pagamento da retribuição mensal esteja contido no período de férias, o trabalhador receberá a respectiva retribuição até à data fixada no número anterior.

4. O subsídio de férias beneficiará sempre de qualquer aumento da retribuição mensal que se efectue até ao início das férias.

CAPÍTULO VII

Faltas

Cláusula 36.ª

(Faltas que não envolvam perda de quaisquer direitos)

O trabalhador pode faltar, sem perda de quaisquer direitos:

- a) Dez dias consecutivos por altura do casamento; estes dias acrescerão às férias se o casamento for contraído durante estas;
- b) Três dias consecutivos por morte do cônjuge, filhos, enteados, pais, sogros ou irmãos, acrescidos do tempo de transporte de ida e volta;

- c) Dois dias consecutivos por morte de avós, netos, cunhados, tios ou sobrinhos, acrescido do tempo de transporte de ida e volta;
- d) O tempo estritamente necessário para a prestação de socorro imediato, em caso de acidente ou doença súbita, a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c);
- e) Dois dias úteis consecutivos por altura do nascimento de filhos;
- f) Por caso fortuito ou de força maior para os quais o trabalhador de modo algum haja contribuído e ainda para cumprimento de obrigações legais e oficiais;
- g) O tempo indispensável, até ao total de cinco dias úteis por ano, para tratar de assuntos estritamente pessoais.

Cláusula 37.ª

(Faltas por motivo de doença ou acidente)

1. As faltas por motivo de doença ou acidente serão comprovadas pelo médico da caixa de previdência, que indicará, por escrito, a data da baixa e da alta do trabalhador.

2. Nas localidades onde não haja postos clínicos da caixa de previdência ou nos casos em que o trabalhador não tenha direito aos serviços clínicos daquela instituição, a doença será comprovada por atestado passado pelo médico assistente.

3. As faltas por motivo de doença ou acidente não implicam, em caso algum, a diminuição do subsídio de Natal.

Cláusula 38.ª

(Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva)

1. As faltas resultantes da impossibilidade de prestar trabalho por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador consideram-se sujeitas ao regime da cláusula 36.ª

2. Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial, transitada em julgado, as referidas faltas serão, para todos os efeitos, tidas como injustificadas.

3. É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por condenação judicial por crime não doloso cuja pena tenha sido inferior a cento e cinquenta dias de prisão. Neste caso, a entidade patronal poderá admitir um trabalhador substituto, que só auferirá dos direitos consignados no respectivo contrato escrito de substituição.

Cláusula 39.ª

(Comunicação do motivo da falta)

O trabalhador informará a entidade patronal, com a antecedência de vinte e quatro horas, das faltas que vier a dar, se estas forem previsíveis; se forem imprevisíveis, deverão ser levadas ao conhecimento da entidade patronal no mais curto prazo, com confirmação, por escrito, nos três dias subsequentes, salvo caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 40.ª

(Abandono de lugar)

Considera-se abandono do lugar a falta de comparecimento ao serviço durante trinta dias consecutivos, sem justificação, do trabalhador ou do seu representante.

CAPÍTULO VIII

Cessaçãõ do contrato individual de trabalho e proibição do despedimento sem justa causa

Cláusula 41.ª

(Proibição do despedimento)

1. É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2. A matéria da cessação do contrato individual de trabalho é a constante da lei em vigor.

CAPÍTULO IX

Trabalho feminino

Cláusula 42.ª

(Direitos especiais)

1. É concedido a todas as trabalhadoras o direito de faltar durante noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, subsídio de férias, antiguidade ou aposentação.

2. Dos noventa dias referidos no número anterior, sessenta deverão ser gozados imediatamente após o parto; os restantes trinta dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

3. Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

4. A trabalhadora abrangida por regime de previdência social de sector privado tem direito a um subsídio pecuniário, correspondente ao período de repouso utilizado, de valor igual ao salário médio considerado para efeitos de cálculo do subsídio pecuniário em caso de doença, assim como o direito à assistência médica e medicamentosa durante o mesmo período.

5. O disposto no número antecedente não prejudica o direito a subsídios de quantitativo mais elevado impostos à entidade patronal por lei, pelo presente CCT ou despacho de regulamentação de trabalho, os quais serão pagos pelas instituições de previdência, ficando perante estas responsáveis pelo excesso a entidade patronal.

6. A trabalhadora não abrangida pelo regime referido no n.º 4 tem direito à retribuição correspondente ao período de faltas utilizado.

7. O subsídio previsto nos n.º 4, 5 e 6 não será concedido enquanto a trabalhadora exercer qualquer actividade profissional remunerada.

8. No caso de aborto ou de parto de nado-morto, o número de faltas, com efeitos fixados no n.º 1, será de trinta dias, no máximo.

9. O direito de faltar no período de maternidade, com efeitos previstos nos n.º 1, 4, 5 e 6, cessa nos casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de trinta dias após o parto.

10. A trabalhadora com responsabilidades familiares terá ainda, sem prejuízo do seu vencimento e outras regalias, direito a usufruir de dois períodos diários, de uma hora cada um, para aleitação natural ou artificial dos filhos.

CAPÍTULO X

Trabalhadores menores e estudantes

Cláusula 43.ª

(Trabalho de menores de 18 anos)

1. A entidade patronal deve proporcionar aos menores de 18 anos apenas as condições de trabalho adequadas à respectiva idade.

2. É expressamente proibida aos menores de 18 anos a prestação de trabalho para além das 19 horas, ainda que a farmácia esteja, pela respectiva escala, de serviço.

Cláusula 44.ª

(Trabalho de menores de 21 anos e maiores de 18 anos)

Os trabalhadores com a idade compreendida entre os 18 e os 21 anos apenas poderão permanecer na farmácia, nos dias em que esta esteja de serviço permanente, até às vinte e quatro horas.

Cláusula 45.ª

(Trabalhadores-estudantes)

Ao trabalhador-estudante são concedidas as seguintes regalias:

1. Um crédito de cinco horas semanais, a utilizar parceladamente, no início ou no fim do período de trabalho, desde que o trabalhador faça prova de que está matriculado num curso oficial (ou equivalente) ou profissional e justifique a incompatibilidade do horário de trabalho com o horário escolar;

2. Dez dias seguidos ou interpolados, com perda de remuneração, destinados à preparação dos exames;

3. Faltar, sempre que necessário, com o objectivo de prestar provas de exame em estabelecimento de ensino em que se encontre matriculado;

4. Gozar férias interpoladas sempre que o requeira;

5. Prioridade na escolha do período de férias, na respectiva escala, desde que justifique uma coincidência com exames.

CAPÍTULO XI

Actividade e direitos sindicais

Cláusula 46.ª

(Fiscalização sindical)

É facultada aos dirigentes, delegados sindicais e aos funcionários do sindicato respectivo, quando devidamente credenciados, a fiscalização das condições de trabalho e, em geral, o cumprimento do presente CCT.

Cláusula 47.ª

(Exercício do direito sindical)

1. A entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

2. A entidade patronal é obrigada a facilitar a divulgação de todos os documentos emanados do sindicato respectivo, permitindo a afixação em quadro próprio, no laboratório ou noutra local mais adequado, de todas as circulares e outra literatura sindical.

Cláusula 48.ª

(Dispensa de serviço de dirigentes e delegados sindicais)

Os dirigentes, delegados distritais e delegados de farmácia, sempre que o sindicato respectivo necessite da sua colaboração, serão dispensados pela entidade patronal, em cada mês, sem perda de quaisquer direitos, facultades ou regalias, pelos períodos de quatro, dois dias e 5 horas, respectivamente.

CAPÍTULO XII

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 49.ª

(Direitos, facultades e regalias)

1. Da aplicação do presente CCT não poderá resultar para os trabalhadores perda ou diminuição de quaisquer direitos, facultades ou regalias anteriormente usufruídas, nomeadamente, quanto à categoria, funções ou retribuição.

2. O presente CCT será substituído, no todo ou em parte, pela legislação ou regulamentação colectiva publicada durante o seu período de vigência que seja obrigatória ou se mostre mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 50.ª

(Contribuições)

As entidades patronais e os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT contribuem para a Caixa de

Previdência e Abono de Família, nos termos do respectivo estatuto, com excepção dos casos abrangidos por caixa de previdência privativa.

Cláusula 51.ª

(Transmissão da farmácia)

1. A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, da farmácia onde os trabalhadores exercem a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutra farmácia, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969.

2. O adquirente da farmácia é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento de transmissão.

3. Para efeitos do n.º 2 deverá o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4. O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração da farmácia.

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

Cláusula 52.ª

(Constituição)

1. Logo que entre em vigor este CCT, será constituída uma comissão paritária, formada por um representante da ANF e outro dos sindicatos, presidida por um terceiro, escolhido pelos árbitros de parte.

2. A comissão considera-se constituída logo que empossados os respectivos membros.

3. O mandato do representante de parte é, a todo o tempo, revogável e o do presidente terá a duração de um período, renovável, de seis meses.

4. Juntamente com o representante efectivo será designado um suplente para substituir aquele nos seus impedimentos.

Cláusula 53.ª

(Competência)

Compete à comissão paritária:

1. Dar parecer sobre divergências de interpretação das cláusulas deste CCT.

2. Exercer as atribuições que expressamente lhe são cometidas pelo presente CCT.

Cláusula 54.ª

(Modo de funcionamento)

1. A comissão paritária reúne duas vezes por mês para apreciação e resolução dos casos pendentes, excepto quando por comunicação recíproca dos representantes das partes se observe a inexistência de qualquer caso pendente.

2. A iniciativa da convocação da comissão paritária pertence a qualquer representante das partes, que solicitará a comparência do presidente e do representante da outra parte, através de meio idóneo.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 55.ª

(Retroactividade)

1. O presente CCT tem efeitos retroactivos, a partir de 1 de Maio de 1976, relativamente a todas as cláusulas de conteúdo económico, nomeadamente: diferenças salariais por mudança de categoria, tabelas de vencimentos, horas extraordinárias, diurnidades, férias e respectivo subsídio.

2. Até final do corrente ano, o trabalhador deverá gozar o acréscimo do período de férias contemplado no presente CCT.

3. O respectivo subsídio será pago até cinco dias antes do início deste complemento de férias.

Cláusula 56.ª

(Revogação da regulamentação anterior)

Com a entrada em vigor do presente CCT ficam revogadas todas as cláusulas constantes da regulamentação anterior, ou seja o CCT publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, de 15 de Março de 1973, a portaria de regulamentação de trabalho, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, de 8 de Fevereiro de 1975, e a alteração daquele CCT, acordada com o Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, de 22 de Fevereiro de 1975.

Cláusula 57.ª

(Informações relativas ao CCT)

1. As partes outorgantes obrigam-se a obter dos seus associados e a prestar-lhes, mutuamente, as informações indispensáveis à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente CCT.

2. Idêntico compromisso de informação recíproca assumem entre si a ANF e os Sindicatos outorgantes.

ANEXO
Tabelas salariais

Categories	Escala A	Escala B	Escala C
Aspirante	1 300\$00	1 400\$00	1 500\$00
Praticante do 1.º ano ...	1 800\$00	2 100\$00	2 300\$00
Praticante do 2.º ano ...	2 500\$00	3 300\$00	4 000\$00
Ajudante do 1.º ano ...	4 000\$00	4 800\$00	5 500\$00
Ajudante do 2.º ano ...	4 500\$00	5 500\$00	6 200\$00
Ajudante do 3.º ano ...	5 500\$00	6 500\$00	7 200\$00
Ajudante técnico	6 500\$00	7 800\$00	8 800\$00

Lisboa, 9 de Novembro de 1976.

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Litoral
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte.
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Farmácias:

Luis Filipe Ferrão Teodoro.
João Gonçalves de Silveira.

(Sem prejuízo do direito de recorrer da matéria de arbitragem integrada neste CCT.) — (Assinatura ilegível.)

Lisboa, 16 de Novembro de 1976.

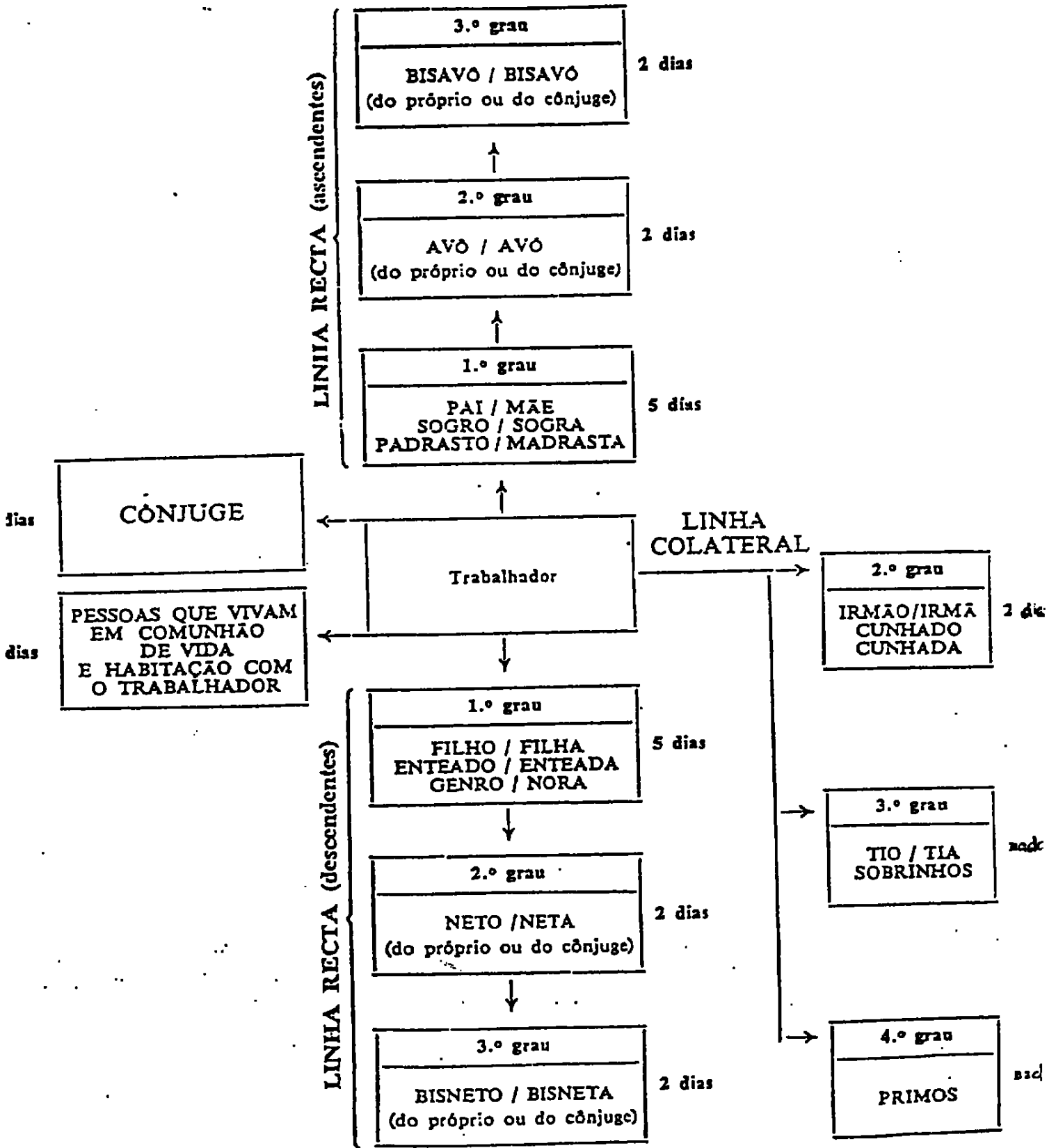
Depositado em 22 de Novembro de 1976, a fls. 29 e 20 do livro I, com o n.º 138, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ANOTAÇÕES

Seguem-se as anotações às cláusulas do C.C.T. que podem levantar dúvidas, bem como o cálculo do pagamento das horas extraordinárias elaborado pelo Consultor Económico da A.N.F..

ART. 24.º — (Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins) —

O Boletim do Sindicato da Indústria Hoteleira inseriu o seguinte quadro explicativo das faltas por falecimento de familiares :



Boletim do Trabalho e Emprego

30

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

1.ª SÉRIE

Preço 10500

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 45

N.º 30

p. 1921-1960

15-AGO-1978

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores das farmácias

1 — O processo negocial encetado, em 30 de Agosto de 1977, mediante apresentação de proposta pelos Sindicatos dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas, dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros à Associação Nacional das Farmácias, conducente à revisão — e simultaneamente à semiverticalização — da convenção colectiva de trabalho celebrada entre os Sindicatos dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e dos Profissionais de Farmácia do Norte e a Associação Nacional das Farmácias, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 22/76, de 30 de Novembro, frustrou-se não obstante as diligências conciliatórias efectuadas, nos termos legais, a requerimento da parte sindical, pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

2 — Atento que no decurso do mencionado processo negocial, em sede de conciliação, a associação patronal se colocou numa posição caracterizada como de recusa injustificada em negociar e a inviabilidade de se pôr termo ao conflito existente, por vontade expressa das partes, através do recurso à mediação e à arbitragem, foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 5 de Abril de 1978, alterado por despacho de 29 de Abril de 1978, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 13/78 e 21/78, uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho — actualizadora das remunerações mínimas e outras prestações de expressão pecuniária — para os trabalhadores ao serviço das farmácias.

3 — O presente estatuto laboral, resultante dos aludidos estudos, consubstancia, tão-só, matéria conexada e decorrente da actualização das remunerações mínimas e da semiverticalização da regulamentação de trabalho do sector, que corresponde à vontade manifestada pelos trabalhadores e representa um factor de progresso no plano juslaboral.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno, do Trabalho e da Saúde, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

BASE I

(Área e âmbito)

1 — A presente portaria aplica-se, no continente, a todas as entidades patronais, proprietárias de farmácias, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no anexo 1.

2 — A aplicação desta portaria, nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior, será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE III

(Condições gerais de admissão)

1— A idade mínima para a admissão dos trabalhadores das profissões de preparador técnico, preparador técnico auxiliar e embalador é de 16 anns.

2— As habilitações mínimas exigíveis para a admissão nas profissões referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Para o preparador técnico, o curso geral de química das escolas industriais, curso geral dos liceus ou equivalente;
- b) Para o preparador técnico auxiliar e embalador, a escolaridade mínima obrigatória.

3— As habilitações previstas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores das profissões de preparador técnico, preparador técnico auxiliar e embalador que à data da entrada em vigor da presente portaria desempenhem as funções que correspondem àquelas profissões.

BASE IV

(Remuneração do trabalho)

As tabelas de remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Comissão técnica tripartida)

1— Até trinta dias após a entrada em vigor da presente portaria será constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, uma comissão técnica tripartida com a seguinte composição:

- Um representante do Ministério do Trabalho;
- Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais;
- Um representante das associações sindicais;
- Um representante da associação patronal.

2— Compete à comissão técnica tripartida prevista no número anterior:

- a) Interpretar e integrar o disposto na portaria;
- b) Deliberar sobre a classificação de trabalhadores de acordo com o disposto na portaria;

c) Criar novas profissões ou categorias profissionais;

d) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

3— A deliberação da comissão técnica tripartida que criar nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar a respectiva integração num dos níveis das tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo III.

4— A comissão técnica tripartida funcionará, a pedido de qualquer dos seus elementos componentes, mediante convocatória a enviar pelo representante do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de oito dias, salvo casos de urgência, em que a antecedência mínima será de três dias.

5— A comissão técnica só funcionará, em primeira convocatória, com a totalidade dos seus membros e, obrigatoriamente, quarenta e oito horas após a data da reunião da primeira convocatória com qualquer número dos seus elementos componentes, desde que neles se encontrem os representantes dos Ministérios do Trabalho, do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais.

6— Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão técnica tripartida, os representantes ministeriais que a compõem disporão, no seu conjunto, de um voto.

7— As deliberações da comissão técnica tripartida serão tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.

8— As deliberações da comissão técnica tripartida são vinculativas, constituindo parte integrante da presente portaria logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

BASE VI

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação, de acordo com o anexo II.

BASE VII

(Disposição geral e transitória)

Mantém-se em vigor, nas matérias não contempladas na portaria, os diversos instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis aos trabalhadores abrangidos ou outros que lhes sucedem.

sentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Guarda-livros.— Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Escriturário.— Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Dactilógrafo.— Escreve à máquina cartas, notas e textos, baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime por vezes papéis matrizes (*stencil*) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Trabalhadores de serviços auxiliares

Trabalhador de limpeza.— Limpa e arruma salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

Trabalhador indiferenciado.— O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e executa outras tarefas indiferenciadas.

Trabalhador indiferenciado (menor).— O trabalhador sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos, que não possua as habilitações exigidas para a carreira de ajudante de farmácia.

ANEXO II

Enquadramento de profissões em níveis de qualificação segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores ...	Contabilista/técnico de contas.
4 — Profissionais altamente qualificados	4.1 — Administrativos, comércio e outros: Ajudante técnico de farmácia. Vendedor especializado ou técnico de vendas. 4.2 — Produção: Preparador técnico.
5 — Profissionais qualificados	5.1 — Administrativos: Escriturário. 5.2 — Comércio: Ajudante de farmácia. Caixeiro. 5.3 — Produção: Preparador técnico auxiliar.
6 — Profissionais sem qualificados	6.1 — Administrativos, comércio e outros: Caixa de câlculo. Dactilógrafo. 6.2 — Produção: Embalador.
7 — Profissionais não qualificados	7.1 — Administrativos, comércio e outros: Trabalhador de limpeza. Trabalhador indiferenciado.
A — Estágio e aprendizagem	Praticante.

Profissão Integrável em dois níveis

2.1/4.1 — Quadros médios administrativos/profissionais altamente qualificados. Administrativos:

Guarda-livros.

BASE VIII

(Entrada em vigor)

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Abril de 1978.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Trabalhadores da farmácia

Ajudante técnico de farmácia. — Executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob *controlo* do farmacêutico: vende medicamentos ou produtos afins, zela pela sua conservação e prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

Ajudante de farmácia. — Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob *controlo* do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele profissional e já descritas.

Praticante. — Executa actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda de medicamentos que exijam apresentação e receita médica, consoante se encontrem no 1.º ou 2.º ano.

Aspirante. — Executa actos materiais inerentes à farmácia que não impliquem responsabilidade técnica.

Trabalhadores de laboratório

Preparador técnico. — Pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da forma farmacêutica ou equiparadas a fabricar, mistura-as e manipula-as, segundo especificações técnicas e até à obtenção das várias formas farmacêuticas; acompanha as várias operações de fabrico.

Preparador técnico auxiliar. — Coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas; procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento de ampolas, de cápsulas e à moldagem de supositórios. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Embalador (produção). — Procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento (à excepção de ampolas, cápsulas e moldagem de supositórios); operações de rotulagem, de acondicionamento ou embalagem, em matérias apropriadas, dos medicamentos ou produtos equiparados. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Trabalhadores caixeiros

Caixeiro. — O trabalhador que vende produtos diversos, à excepção de medicamentos. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixa de balcão. — O profissional que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Trabalhadores de vendas

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — O trabalhador que vende produtos diversos, à excepção de medicamentos, cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Técnico de contas. — Para além das funções de contabilista ou de guarda-livros, subscreve a escrita da empresa.

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o *controlo* da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apre-

sentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos, baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime por vezes papéis matrizes (*stencil*) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Trabalhadores de serviços auxiliares

Trabalhador de limpeza. — Limpa e arruma salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

Trabalhador indiferenciado. — O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e executa outras tarefas indiferenciadas.

Trabalhador indiferenciado (menor). — O trabalhador sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos, que não possua as habilitações exigidas para a carreira de ajudante de farmácia.

ANEXO II

Enquadramento de profissões em níveis de qualificação segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores ...	Contabilista/técnico de contas.
4 — Profissionais altamente qualificados	4.1 — Administrativos, comércio e outros: Ajudante técnico de farmácia. Vendedor especializado ou técnico de vendas. 4.2 — Produção: Preparador técnico.
5 — Profissionais qualificados	5.1 — Administrativos: Escriturário. 5.2 — Comércio: Ajudante de farmácia. Caixeiro. 5.3 — Produção: Preparador técnico auxiliar.
6 — Profissionais sem qualificados	6.1 — Administrativos, comércio e outros: Caixa de câlculo. Dactilógrafo. 6.2 — Produção: Embalador.
7 — Profissionais não qualificados	7.1 — Administrativos, comércio e outros: Trabalhador de limpeza. Trabalhador indiferenciado.
A — Estágio e aprendizagem	Praticante.

Profissão integrável em dois níveis

2.1/4.1 — Quadros médios administrativos/profissionais altamente qualificados. Administrativos:
Guarda-livros.

ANEXO III

(Remunerações mínimas)

A) Para os profissionais de farmácia e equiparados

Graus	Profissões e categorias profissionais	Escala (e)		
		A	B	C
I	Ajudante técnico de farmácia	9 000\$00	10 000\$00	11 300\$00
	Preparador técnico			
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	7 400\$00	8 200\$00	9 200\$00
	Preparador técnico auxiliar			
—	Ajudante de farmácia do 2.º ano	6 300\$00	7 100\$00	7 900\$00
III	Ajudante de farmácia do 1.º ano	5 700\$00	6 400\$00	7 100\$00
	Embalador (produção)			
IV	Praticante de farmácia do 2.º ano	4 100\$00	4 500\$00	5 000\$00
V	Praticante de farmácia do 1.º ano	3 100\$00	3 400\$00	3 800\$00
VI	Aspirante	2 850\$00	3 000\$00	3 200\$00

— Escala A — farmácias que liquidem contribuição industrial até 10 000\$;

Escala B — farmácias que liquidem contribuição industrial de 10 000\$ a 25 000\$;

Escala C — farmácias que liquidem contribuição industrial mais de 25 000\$, as que pertençam a sociedades anónimas, farmácias privadas de assistência, de misericórdias e de associações de socorros mútuos.

2 — A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referentes aos dois últimos anos liquidados.

B) Para os empregados de escritório e correlativos e caixeiros

Graus	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista	14 000\$00
	Técnico de contas	
II	Guarda-livros	12 500\$00
III	Caixeiro de 1.º	10 000\$00
	Escriturário de 1.º	
	Vendedor especializado ou técnico de vendas	
IV	Caixeiro de 2.º	9 000\$00
	Escriturário de 2.º	
V	Caixa de balcão	8 000\$00
	Caixeiro de 3.º	
	Escriturário de 3.º	
VI	Caixeiro ajudante do 3.º ano	7 000\$00
	Dactilógrafo do 3.º ano	
	Estagiário do 3.º ano	
VII	Caixeiro ajudante do 2.º ano	6 500\$00
	Dactilógrafo do 3.º ano	
	Estagiário do 2.º ano	
	Trabalhador indiferenciado	
III	Caixeiro ajudante do 1.º ano	6 000\$00
	Dactilógrafo do 1.º ano	
	Estagiário do 1.º ano	
	Trabalhador de limpeza	
X	Praticante caixeiro do 3.º ano	5 000\$00
	Trabalhador indiferenciado de 17 anos	
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano	3 800\$00
	Trabalhador indiferenciado de 16 anos	
XI	Praticante de caixeiro	3 200\$00
	Trabalhador indiferenciado de 14 e 15 anos	

Boletim do Trabalho e Emprego

16

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

1.ª SÉRIE

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 16

p. 969-1004

29-ABRIL-1980

PRT para os trabalhadores das farmácias

1 — O Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul, Ilhas e outros apresentaram, em 16 de Julho pretérito, à Associação Nacional das Farmácias uma proposta de revisão da regulamentação colectiva de trabalho em vigor para os trabalhadores das farmácias, não tendo aquela associação patronal enviado, no prazo legal, a respectiva resposta.

- O processo negocial desancadeado frustrou-se, não obstante o procedimento conciliatório efectuado, nos termos da legislação aplicável, a requerimento das organizações sindicais interessadas, pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

3 — Constatado, por um lado, o insucesso das diligências desenvolvidas com vista a que as partes recorressem à mediação ou à arbitragem e, por outra via, situação do processo, foi constituída, por despacho certo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 2 de Novembro de 1979, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores das farmácias.

4 — A aludida comissão técnica funcionou e concluiu os estudos preparatórios de que foi incumbida, irgindo, pois, o presente estatuto laboral como resultado daqueles.

Em estes termos:

Quando o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Saúde e do Comércio Interno, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria aplica-se, no continente e nas regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cumidos que foram, quanto a estas, os trâmites processuais exigidos pela Constituição, às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais titulares de farmácias e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria não obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e

BASE III

(Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Remuneração do trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria terão direito a um subsídio de refeição no valor de 40\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de farmácias que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 40\$ diários.

BASE VI

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.

3 — As diuturnidades acrescem à remuneração efectiva.

4 — A antiguidade para efeitos de diuturnidades conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional, só relevando, porém, o tempo de permanência posterior a 1 de Maio de 1976.

5 — Os trabalhadores que prestam serviço em regime de tempo parcial terão direito a diuturnidades na proporção do horário de trabalho parcial, relativamente ao horário de trabalho praticado na farmácia.

6 — Para os trabalhadores de escritório e correlativos e do comércio mantém-se em vigor o regime de diuturnidades constante das correspondentes portarias de regulamentação de trabalho, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, e 43, de 22 de Novembro de 1979.

BASE VII

(Início de vigência e eficácia)

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1980.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Região Autónoma dos Açores: O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — Região Autónoma da Madeira: O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*. — Ministérios do Trabalho, dos Assuntos Sociais e do Comércio e Turismo: O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José da Costa e Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Trabalhadores da farmácia

Ajudante técnico de farmácia. — Executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob *contrôle* do farmacêutico: vende medicamentos ou produtos afins e zela pela sua conservação; prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

Ajudante de farmácia. — Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob *contrôle* do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descreitas, não podendo exercer autonomamente actos farmacêuticos, quer na farmácia, quer nos postos de medicamentos.

Praticante. — Inicia-se na execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda de medicamentos que exijam a apresentação de receita médica, consoante se encontrem no 1.º ou 2.º ano.

Trabalhadores do laboratório

Preparador técnico. — Pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da forma farmacêutica ou equiparados a fabricar, mistura-as e manipula-as segundo especificações técnicas até à obtenção das várias formas farmacêuticas; acompanha as várias operações de fabrico.

Preparador técnico auxiliar. — Coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas; procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento de ampolas, de cápsulas e à moldagem de supositórios. Pode proceder à higienização do material necessário e todas as fases de produção.

Embalador. — Procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento (à excepção de ampolas, cápsulas e moldagem de supositórios), de rotulagem, de acondicionamento ou embalagem em materiais apropriados, dos medicamentos ou produtos equiparados. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Trabalhadores do comércio

Caixeiro. — Vende produtos diversos, à excepção de medicamentos. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem dos produtos ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para a execução. Por vezes é encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixa de balcão. — Recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista as operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Trabalhadores de vendas

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — Vende produtos diversos, à excepção de medicamentos, cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Trabalhadores de escritório

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da farmácia, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano

de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o *contrôle* de execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à direcção ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar os extractos de contas simples ou com juros e

executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Escriturário. — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega os recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução de tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados por outros meios. Por vezes imprime papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Pode, acessoriamente, executar serviços de arquivo.

Trabalhadores de serviços auxiliares

Trabalhador de limpeza. — Limpa e arruma salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

Trabalhador indiferenciado. — Cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e executa outras tarefas indiferenciadas.

Trabalhador indiferenciado (menor). — O trabalhador sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos, que não possua as habilitações exigidas para a carreira de ajudante de farmácia.

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores ...	Contabilista.
4 — Profissionais altamente qualificados	4.1 — Administrativos, comércio e outros: Ajudante técnico de farmácia; Vendedor especializado ou técnico de vendas.
	4.2 — Produção: Preparador técnico.

5 — Profissionais qualificados	5.1 — Administrativos: Escriturário.
	5.2 — Comércio: Ajudante de farmácia; Caixeiro.
	5.3 — Produção: Preparador técnico auxiliar.
6 — Profissionais semiqua- lificados	6.1 — Administrativos, comércio e outros: Caixa de balcão; Dactilógrafo.
	6.2 — Produção: Embalador.
7 — Profissionais não qualificados	7.1 — Administrativos, comércio e outros: Trabalhador de limpeza; Trabalhador indiferenciado.
	A — Estágio e aprendizagem

Profissão integrável em dois níveis:
2.1/4.1 — Quadros médios, administrativos/profissionais altamente qualificados, administrativos: guar-

ANEXO III
Remunerações mínimas

A) Para os profissionais de farmácia e equiparados:

Graus	Profissões e categorias profissionais	Escala (a)		
		A	B	C
I	Ajudante técnico de farmácia	12 750\$00	14 000\$00	15 000\$00
	Preparador técnico			
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	10 500\$00	11 500\$00	12 750\$00
	Preparador técnico auxiliar			
-	Ajudante de farmácia do 2.º ano	9 000\$00	9 750\$00	10 750\$00
III	Ajudante de farmácia do 1.º ano	8 000\$00	8 750\$00	9 750\$00
	Embalador (produção)			
IV	Praticante de farmácia do 2.º ano	6 000\$00	6 750\$00	7 500\$00
V	Praticante de farmácia do 1.º ano	5 000\$00	5 250\$00	5 750\$00
VI	Aspirante	4 500\$00	4 750\$00	5 000\$00

(a):

- 1 — Escala A — Farmácias que liquidem contribuição industrial até 10 000\$;
Escala B — Farmácias que liquidem contribuição industrial de 10 000\$ a 25 000\$;
Escala C — Farmácias que liquidem contribuição industrial de mais de 25 000\$ e as que pertençam a sociedades anónimas.

2 — A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referentes aos dois últimos anos liquidados.

B) Para os empregados de escritório e correlativos e caixeiros:

Graus	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas	Graus	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas	
I	Contabilista	18 000\$00	VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	8 500\$00	
	Guarda-livros			Dactilógrafo do 2.º ano		
III	Caixeiro de 1.º	13 000\$00		VIII		Estagiário do 2.º ano
	Escriturário de 1.º					Caixeiro-ajudante do 1.º ano
	Vendedor especializado ou técnico de vendas		Dactilógrafo do 1.º ano			
IV	Caixeiro de 2.º	11 500\$00	IX	Estagiário do 1.º ano	7 000\$00	
	Escriturário de 2.º			Trabalhador indiferenciado de 17 anos		
V	Caixa de balcão	10 250\$00	X	Praticante de caixeiro do 3.º ano	5 750\$00	
	Caixeiro de 3.º			Trabalhador indiferenciado de 16 anos		
	Escriturário de 3.º			Praticante de caixeiro		
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	9 000\$00	XI	Trabalhador indiferenciado de 14 e 15 anos	5 000\$00	
	Dactilógrafo do 3.º ano					
	Estagiário do 3.º ano					

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FARMÁCIAS

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

(Novas remunerações de acordo com a P.R.T. publicada no Boletim do Trabalho e Emprego de 29 de Abril de 1980)

O presente texto visa a apresentação da remuneração/hora do serviço extraordinário presta do pelos trabalhadores nas farmácias.

Considera-se trabalho extraordinário todo o serviço prestado fora do período normal de trabalho, o qual é de 8 horas diárias, das 9 às 19 horas, de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados de quatro horas, das 9 às 13 horas. O trabalhador deve observar um intervalo de duas horas para almoço, após 3 a 5 horas de trabalho consecutivo.

Dias da Semana	Período Normal de Trabalho		
a) de 2a. a 6a. feira	trabalho: 9-12h	9-13h	9-14h
	almoço : 12-14h ou	13-15h ou	14-16h
	trabalho: 14-19h	15-19h	16-19h
Nº de horas/dia	---8---	---8---	---8---
b) Sábados	trabalho: 9-13h	9-13h	9-13h
Nº de horas/dia	---4---	---4---	---4---
c) Nº de horas/semana	44	44	44

O pagamento do trabalho extraordinário é calculado nos termos seguintes (ver C.C.T. publicado no Boletim do Ministério do Trabalho Nº 22 de 30-11-1976 e reproduzido no nº 7 da Revista FARMÁCIA PORTUGUESA de Dezembro 1976):

- a) Em dias de semana - Das 19 às 20 horas: o valor/hora acrescido de 25 %
- Das 20 às 24 horas: o valor/hora acrescido de 75 %
- Das 0 às 9 horas: o valor/hora acrescido de 50 %
- b) Aos sábados
- Das 13 às 19 horas: o valor/hora acrescido de 100%
- Das 19 às 20 horas: o valor/hora acrescido de 125%
- Das 20 às 24 horas: o valor/hora acrescido de 175%
- c) Aos domingos e feriados
- Das 0 às 9 horas: o valor/hora acrescido de 150%
- Das 9 às 19 horas: o valor/hora acrescido de 100%
- Das 19 às 20 horas: o valor/hora acrescido de 125%
- Das 20 às 24 horas: o valor/hora acrescido de 175%
- Das 0 às 9 horas: (segunda-feira ou dia seguinte ao feriado): o valor/hora acrescido de 50 %

Tomamos, agora, a liberdade de recordar que o valor da remuneração/hora é o que resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$\frac{R \times 12}{N \times 52}$$

sendo R = remuneração - base mensal

N = número de horas semanais (40 horas no n/caso)

As remunerações-bases que vamos considerar correspondem às importâncias das remunerações-mínimas estipuladas na P.R.T. (que acaba de entrar em vigor e foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho de 29 de Abril de 1980), acrescidas do valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito.

Admitindo-se que o trabalho extraordinário é, geralmente, prestado pelos "ajudantes-técnicos" de farmácia, vamos determinar o salário/hora do trabalho extraordinário apenas para esta categoria profissional.

Na hipótese de algum associado da ANF conhecer dificuldades sobre esta matéria, a Direcção da ANF agradece a respectiva apresentação por escrito, cuja resposta será imediatamente prestada dentro das suas possibilidades.



Assunto: P.R.T. para os trabalhadores de Farmácia

Exmo. Associado,

1.- Como é já certamente do conhecimento dos Associados foi publicada no Boletim de Trabalho e Emprego Nº 16, de 29 de Abril do ano em curso, a nova P.R.T. para os trabalhadores de Farmácia.

Por tal razão, junta-se em anexo, para conhecimento, fotocópia da referida Portaria, relativamente à qual se esclarecem a seguir alguns pontos susceptíveis de poder gerar controvérsia.

2.- A Portaria em causa entrou em vigor no dia dezassete do corrente mês de Maio. De facto, o Boletim foi distribuído pelos respectivos serviços oficiais no dia 12 de Maio, pelo que nos termos do artigo 10º do Decreto Lei Nº 519-CI/79, de 29 de Dezembro, a Portaria só entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do Boletim, ou seja 17 de Maio.

3.- Quanto às diuturnidades, houve alterações significativas ao regime que constava da cláusula 23a. do CCT de 1976.

3.1. As diuturnidades passam a ser de 500\$00 e atribuídas por cada três anos de permanência na mesma categoria sem acesso automático ou obrigatório.

3.2. É óbvio que os três anos de permanência na mesma categoria pressupõem para atribuição da diuturnidade que são três anos ao serviço da mesma empresa.

Assim, por ex., se um Ajudante Técnico só estiver há um ano ao serviço da Farmácia, nunca terá direito à diuturnidade, ainda que, porventura, já tenha dois anos de Ajudante Técnico ao serviço de outra Farmácia.

3.3. As diuturnidades acrescem ao vencimento efectivo, conforme dispõe a Base VI, Nº 3, da P.R.T.

3.4. A antiguidade só conta, para efeito de atribuição de diuturnidades, a partir de 1 de Maio de 1976, pelo que ninguém poderá ter mais do que uma diuturnidade à data da entrada em vigor, da P.R.T., isto é, em 17 de Maio. Mas, só terá uma diuturnidade apenas quando completar três anos de permanência na mesma categoria sem acesso automático ou obrigatório.

3.5. Fica claro que o antigo regime de diuturnidades desapareceu, pelo que as quantias (250\$00, 500\$00 ou 750\$00, conforme os casos) que eventualmente estivessem a ser pagas aos trabalhadores, se consideram para todos os efeitos integradas no vencimento.

Aquelas quantias devem ser acrescentadas ao vencimento anterior

do trabalhador e não ao vencimento constante da P.R.T. agora pu-
blicada no B.T.E. Nº 16.

4.- A tabela salarial produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1980.

A este propósito salienta-se que não há efeitos retroactivos quanto ao subsídio de refeição, às diuturnidades ou ao trabalho extraordinário.

Apenas os salários constantes da Tabela têm eficácia retroactiva.

5.- Quanto ao subsídio de refeição (Base V), ele apenas será devido por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Quanto aos sábados, não prestando os trabalhadores um dia completo de trabalho, não têm direito ao subsídio de alimentação.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO

Lisboa, 28 de Maio de 1980.

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 26

P. 1531-1582

15-JULHO-1982

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores das farmácias

1 — Em 16 de Abril de 1981 o Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e outros endereçaram à Associação Nacional das Farmácias proposta de celebração de uma convenção colectiva de trabalho.

2 — Os interlocutores sociais envolvidos não alcançaram qualquer plataforma negocial, não obstante o procedimento conciliatório efectuado pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação aplicável, a solicitação das organizações sindicais interessadas.

3 — Constatada a inviabilidade do recurso à mediação e à arbitragem como forma de superar o impasse surgido no processo negocial e criada, assim, uma situação impeditiva do normal andamento daquele processo foi requerido, pelas aludidas associações sindicais, a via administrativa, sob a forma de uma portaria de regulamentação de trabalho. Considerando que se achava reunida a condição insita na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por despacho inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7/82, de 22 de Fevereiro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores das farmácias.

4 — A referenciada comissão técnica funcionou e concluiu os trabalhos preparatórios de que foi incumbida, emergindo, portanto, o presente estatuto laboral como resultado daqueles.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Saúde e do Comércio, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Base I

(Âmbito)

A presente portaria é aplicável, no território nacional às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais titulares de farmácias e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.

Base II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais definidas no anexo I.

Base III

(Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

Base IV

(Remuneração do trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

Base V

(Início de vigência e eficácia)

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1982.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, serão determinadas por despacho dos respectivos governos regionais a publicar no *Jornal Oficial* das regiões.

3 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1, poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Agricultura, Comércio e Pescas, 11 de Junho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Tordo*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Trabalhadores de farmácia

Director técnico. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras da deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela.

ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica e fornece informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que no âmbito das suas funções o julgue útil ou conveniente; mantém os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência; promove no sentido de que sejam observadas boas condições de higiene e segurança na farmácia; presta a sua colaboração às entidades oficiais e promove as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

Farmacêutico. — É o trabalhador que coadjuva o director técnico no exercício das suas funções e substitui-o nas suas ausências e impedimentos.

Ajudante técnico de farmácia. — É o trabalhador que executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controle do farmacêutico; vende medicamentos ou produtos afins e zela pela sua conservação; prepara manipulados, tais como, solutos, pomadas, xaropes e outros.

Ajudante de farmácia. — É o trabalhador que coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob controle do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descritas, não podendo exercer autonomamente actos farmacêuticos, quer na farmácia, quer nos postos de medicamentos.

Praticante. — É o trabalhador que se inicia na execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda de medicamentos que exijam a apresentação de receita médica, consoante se encontrem no primeiro ou segundo ano de registo de prática farmacêutica.

Aspirante. — É o trabalhador que executa actos materiais inerentes à farmácia que não impliquem responsabilidade técnica.

Trabalhadores de laboratório

Preparador técnico. — É o trabalhador que pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da forma farmacêutica ou equiparados a fabricar, mistura-as e manipula-as segundo especificações técnicas até à obtenção das várias formas farmacêuticas; acompanha as várias operações de fabrico.

Preparador técnico auxiliar. — É o trabalhador que coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas; procede manual ou mecanicamente, às operações de enchimento de ampolas, de cápsulas e à moldagem de supositórios. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Embalador. — É o trabalhador que procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento (à excepção de ampolas, cápsulas e moldagem de supositórios), de rotulagem, de acondicionamento ou embalagem, em materiais apropriados, dos medicamentos ou produtos equiparados. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Trabalhadores do comércio

Caixeiro. — É o trabalhador que vende produtos diversos, à excepção de medicamentos, fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, enuncia o preço, cuida da embalagem dos produtos ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para a execução. Por vezes é encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa o recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista as operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Trabalhadores de vendas

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende produtos diversos, à excepção de medicamentos, cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Trabalhadores de escritório

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística: estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da farmácia, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica — financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle de execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à direcção ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas

simples ou com juro e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega os recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são dadas ou comunicadas por outros meios. Por vezes imprime papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Pode, acessoriamente, executar serviços de arquivo.

Trabalhadores de serviços auxiliares

Trabalhadores de limpeza. — É o trabalhador que limpa e arruma salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

Trabalhador indiferenciado. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no armazém e executa outras tarefas indiferenciadas.

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores:

Contabilista.
Director técnico.
Farmacêutico.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante técnico de farmácia.
Vendedor especializado ou técnico de vendas.

4.2 — Produção:

Preparador técnico.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.

5.2 — Comércio:

Ajudante de farmácia.
Caixeiro.

5.3 — Produção:

Preparador técnico auxiliar.

6 — Profissionais semiqualeificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa de balcão.
Dactilógrafo.

6.2 — Produção:

Embalador.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Trabalhador de limpeza.
Trabalhador indiferenciado.

A — Estágio e aprendizagem:

Praticante.
Aspirante.

Profissão integrável em 2 níveis

2.1/4.1 — Quadros médios — administrativos/profissionais altamente qualificados — administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

ANEXO III

(Remunerações mínimas)

A) Para directores técnicos e farmacêuticos:

Categorias profissionais	Escala (a)		
	A	B	C
Director técnico	27 700\$00	29 800\$00	31 900\$00
Farmacêutico	25 500\$00	27 700\$00	29 800\$00

(a) 1 — Escala A — Farmácias que liquidem contribuição industrial igual ou inferior a 25 000\$;
Escala B — Farmácias que liquidem contribuição industrial superior a 25 000\$ e igual ou inferior a 50 000\$;
Escala C — Farmácias que liquidem contribuição industrial superior a 50 000\$, e ainda as que pertençam a sociedade anónimas.
2 — A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições referentes aos 2 últimos anos liquidados.

B) Para os profissionais de farmácia e equiparados:

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Escala (a)		
		A	B	C
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico ...	18 900\$00	20 700\$00	22 200\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º anos Preparador técnico auxiliar	15 600\$00	17 000\$00	18 900\$00
II/A	Ajudante de farmácia do 2.º ano	13 300\$00	14 500\$00	15 900\$00
III	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	11 900\$00	13 000\$00	14 500\$00
IV	Praticante de farmácia do 2.º ano	8 900\$00	10 000\$00	11 100\$00
V	Praticante de farmácia do 1.º ano	7 400\$00	7 800\$00	8 500\$00
VI	Aspirante	6 700\$00	7 000\$00	7 400\$00

(a) 1 - Escala A - Farmácias que liquidem contribuição industrial igual ou inferior a 10 000\$;

Escala B - Farmácias que liquidem contribuição industrial superior a 10 000\$ e igual ou inferior a 25 000\$;

Escala C - Farmácias que liquidem contribuição industrial superior a 25 000\$, e ainda as que pertencam às sociedades anónimas.

2 - A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referentes aos 2 últimos anos liquidados.

C) Para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos:

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista	26 700\$00
II	Guarda-livros	23 700\$00
III	Caixeiro de 1.ª Escriturário de 1.ª Vendedor especializado ou técnico de vendas	19 300\$00
IV	Caixeiro de 2.ª Escriturário de 2.ª	17 000\$00
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Escriturário de 3.ª	15 200\$00
VI	Caixeiro ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	13 300\$00
VII	Caixeiro ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	12 600\$00
VIII	Caixeiro ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	11 900\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos ...	10 400\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos ...	8 500\$00
XI	Praticante de caixeiro 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	7 400\$00

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Vila do Castelo, Vila Real e Viseu às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e

aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados no Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte.

Cláusula 2.ª

(Remuneração de trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

(Subsídio de refeição)

O subsídio de refeição previsto na base V da PRT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1980, é fixado em 80\$.

Cláusula 4.ª

(Disposição geral e transitória)

Mantêm-se em vigor as normas dos diversos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que não foram objecto da presente revisão.

ANEXO III

A) Para os profissionais de farmácia e equiparados

Grupos		Escala		
		A	B	C
I	A partir de 1 de Janeiro de 1984:			
	Ajudante técnico de farmácia	24 000\$00	26 300\$00	28 200\$00
	Preparador técnico			
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	19 800\$00	21 600\$00	24 000\$00
	Preparador técnico auxiliar			
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	16 900\$00	18 400\$00	20 200\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano	15 100\$00	16 500\$00	18 400\$00
	Embalador (produção)			
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	11 300\$00	12 700\$00	14 100\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	9 400\$00	9 900\$00	10 800\$00
VII	Aspirante	8 500\$00	8 900\$00	9 400\$00
I	A partir de 1 de Março de 1983:			
	Ajudante técnico de farmácia	22 680\$00	24 840\$00	26 640\$00
	Preparador técnico			
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	18 720\$00	20 400\$00	22 680\$00
	Preparador técnico auxiliar			
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	15 960\$00	17 400\$00	19 080\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano	14 280\$00	15 600\$00	17 400\$00
	Embalador (produção)			
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	10 680\$00	12 000\$00	13 320\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	8 800\$00	9 360\$00	10 200\$00
VII	Aspirante	8 040\$00	8 400\$00	8 880\$00

Lisboa, 16 de Março de 1984.

Pela Associação Nacional das Farmácias:
Abel Bernardino Teixeira Mesquita.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:
Manuel Henriques Ribeiro Sarmento.
Raul Fernando Gomes Teixeira.

Depositado em 4 de Abril de 1984, a fl. 145 do livro n.º 3, com o n.º 110/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Assoc. Nacional de Farmácias e o Sind. dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Remuneração do trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

(Subsídio de refeição)

O subsídio de refeição previsto na cláusula 3.ª dos textos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 3 e 14, de 22 de Janeiro de 1984 e 15 de Abril de 1984, respectivamente, é fixado em 100\$.

ANEXO III

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1985

a) Para os profissionais de farmácia e equiparados:

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Escala		
		A	B	C
I	Ajudante técnico de farmácia/preparador técnico	29 350\$00	32 200\$00	34 500\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano/preparador técnico auxiliar	24 200\$00	26 400\$00	29 400\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	20 700\$00	22 500\$00	24 700\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano/embalador (produção)	18 500\$00	20 200\$00	22 500\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	13 850\$00	15 550\$00	17 250\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	11 500\$00	12 150\$00	13 200\$00
VII	Aspirante	10 450\$00	10 900\$00	11 500\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1985

b) Para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos:

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista	41 500\$00
II	Guarda-livros	36 800\$00
III	Caixeiro de 1.ª	30 000\$00
	Escriturário de 1.ª	
	Vendedor especializado ou técnico de vendas	
IV	Caixeiro de 2.ª	26 450\$00
	Escriturário de 2.ª	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Escriturário de 3.ª	23 600\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	20 700\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	19 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	18 500\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	16 150\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	13 200\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	11 500\$00

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1985.

Pela Associação Nacional de Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácias do Sul e Ilhas:

Diamantino da Silva Elias.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Francisco Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:

Diamantino da Silva Elias.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Boletim do Trabalho e Emprego

10

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 69\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 10

P. 513-558

15 - MARÇO - 1986

CCT entre a Assoc. Nacional de Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª (Área e âmbito)

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª (Remuneração do trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª (Subsidio de refeição)

O subsidio de refeição é fixado em 125\$.

Cláusula 4.ª (Efeitos retroactivos)

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1986.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação Nacional das Farmácias:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:
Jolo Carneiro Coimbra.

ANEXO III

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1986

a) Para os profissionais de farmácia e equiparados:

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Escala		
		A	B	C
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	34 950\$00	38 300\$00	41 050\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	28 800\$00	31 400\$00	35 000\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	24 650\$00	26 800\$00	29 400\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção).....	22 000\$00	24 050\$00	26 800\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	16 500\$00	18 500\$00	20 550\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	13 700\$00	14 450\$00	15 700\$00
VII	Aspirante	12 450\$00	12 950\$00	13 700\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1986

b) Para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos:

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista	49 400\$00
II	Guarda-livros	43 800\$00
III	Caixeiro de 1.ª Escriturário de 1.ª Vendedor especializado ou técnico de vendas	35 700\$00
IV	Caixeiro de 2.ª Escriturário de 2.ª	31 500\$00
V	Caixa de balcão..... Caixeiro de 3.ª Escriturário de 3.ª	28 100\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano..... Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	24 650\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano..... Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	23 300\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano..... Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza.....	22 000\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 17 anos	19 200\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 16 anos	15 700\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	13 700\$00

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

- SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
- STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

- Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
- SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 10 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) declara que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 7 de Março de 1986, a fl. 81 do livro n.º 4, como o n.º 78/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

ANEXO I

A. REMUNERAÇÕES MÍNIMAS A PARTIR DE 87.01.01 PARA PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA E EQUIPARADOS

<u>GRUPOS</u>	<u>CATEGORIAS PROFISSIONAIS</u>	<u>ESCALA A</u>	<u>ESCALA B</u>	<u>ESCALA C</u>
I.	Ajudante-Técnico farmácia Preparador-Técnico	39.150.00	42.900.00	46.000.00
II.	Ajudante farmácia 39 ano Preparador Técnico auxiliar	32.300.00	35.200.00	39.200.00
III.	Ajudante farmácia 29 ano	27.650.00	30.050.00	32.950.00
IV.	Ajudante farmácia 19 ano Embalador (produção)	24.650.00	26.950.00	30.050.00
V.	Praticante farmácia 29ano	18.500.00	20.750.00	23.050.00
VI.	Praticante farmácia 19ano	15.350.00	16.200.00	17.600.00
VII.	Aspirante	13.950.00	14.550.00	15.350.00

NOTAS: 1. ESCALA A - farmácias que pagam contribuição industrial igual ou inferior a 25.000.00.

ESCALA B - farmácias que liquidam contribuição industrial superior a 10.000.00 e igual ou inferior a 25.000.00

ESCALA C - farmácias que liquidam contribuição industrial superior a 25.000.00 e ainda as que pertençam a sociedades anônimas.

2. A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referentes aos 2 últimos anos liquidados.

B. REMUNERAÇÕES MÍNIMAS A PARTIR DE 87.01.01 PARA OS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, CAIXEIROS E CORRELATIVOS

<u>GRUPOS</u>	<u>CATEGORIAS PROFISSIONAIS</u>	<u>REMUNERAÇÕES</u>
I.	Contabilista	55.350.00
II.	Guarda-livros	49.100.00
III.	Caixeiro de 1a. Escriturário de 1a. Vendedor especializado ou técnico de vendas	40.600.00
IV.	Caixeiro de 2a. Escriturário de 2a.	35.300.00
V.	Caixa de balcão Caixeiro de 3a. Escriturário de 3a.	31.500.00

<u>GRUPOS</u>	<u>CATEGORIAS PROFISSIONAIS</u>	<u>REMUNERAÇÕES</u>
VI.	Caixeiro-ajudante do 39 ano Dactilógrafo do 39 ano Estagiário do 39 ano	27.650.00
VII.	Caixeiro-ajudante do 29 ano Dactilógrafo do 29 ano Estagiário do 29 ano Trabalhador indiferenciado	26.100.00
VIII.	Caixeiro-ajudante do 19 ano Dactilógrafo do 19 ano Estagiário do 19 ano Trabalhador de limpeza	24.650.00
IX.	Praticante de caixeiro do 39 ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	21.550.00
X.	Praticante caixeiro do 29 ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	17.600.00
XI.	Praticante caixeiro do 19 ano Trabalhador indiferenciado de 15/ 15 anos	15.350.00

ANEXO II

A. REMUNERAÇÕES MÍNIMAS PARA OS FARMACÊUTICOS A PARTIR DE 87.01.01

<u>CATEGORIAS PROFISSIONAIS</u>	<u>ESCALA 1</u>	<u>ESCALA 2</u>
Director-Técnico	61.700.00	66.000.00
Farmacêutico Assistente	57.300.00	61.700.00

NOTA: Incluem-se na escala 1 as farmácias que paguem contribuição industrial até 50 contos e na escala 2 as que paguem mais de 50 contos e as que pertençam a sociedades anónimas e as farmácias privadas dos hospitais, de Misericórdias e de Associações de Socorros Mútuos.

Boletim do Trabalho e Emprego

13

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 150\$00

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 55	N.º 13	P. 531-590	8 - ABRIL - 1988
-----------------	-----------	--------	---------	--------	------------	------------------

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daqueles filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 160\$.

Cláusula 4.ª

Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1988.

Associação Nacional das Farmácias.
Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte.
Sindicato dos ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas.
FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.
FESINTES — Federação dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.
FECPEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.
STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.
Sindicato dos Técnicos de Vendas.

ANEXO 3

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1988

(a) Para os profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Escala A	Escala B	Escala C
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	42 500\$00	46 550\$00	50 000\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar.....	35 050\$00	38 200\$00	42 550\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	30 000\$00	32 600\$00	35 800\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção).....	26 750\$00	29 250\$00	32 600\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano.....	20 100\$00	22 500\$00	25 000\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano.....	16 700\$00	17 600\$00	19 100\$00
VII	Aspirante.....	15 150\$00	15 800\$00	16 700\$00

NOTAS

- 1 — Escala A — farmácias que pagam contribuição industrial igual ou inferior a 10 000\$.
Escala B — farmácias que liquidam contribuição industrial superior a 10 000\$ e igual ou inferior a 25 000\$.
Escala C — farmácias que liquidam contribuição industrial superior a 25 000\$ e ainda as que pertençam a sociedades anónimas.
2 — A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referente aos dois últimos anos liquidados.

b) Para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista	60 100\$00
II	Guarda-livros	53 300\$00
III	Caixeiro de 1.º; escriturário de 1.º; vendedor especializado ou técnico de vendas	43 400\$00
IV	Caixeiro de 2.º; escriturário de 2.º	38 300\$00
V	Caixa de balcão; caixeiro de 3.º; escriturário de 3.º	34 200\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano; dactilógrafo do 3.º ano; estagiário do 3.º ano	30 000\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano; dactilógrafo do 2.º ano; estagiário do 2.º ano, trabalhador indiferenciado	28 350\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano; dactilógrafo do 1.º ano; estagiário do 1.º ano, trabalhador de limpeza ...	26 750\$00
IX	Praticante-caixeiro do 3.º ano; trabalhador indiferenciado de 17 anos	23 400\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano; trabalhador indiferenciado de 16 anos	19 100\$00
XI	Praticante caixeiro do 1.º ano; trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	16 700\$00

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinatura ilegível.)
Maria de Fátima Figurina Nunes Pereira.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FECPEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);
 SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Porto, 8 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito do Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 23 de Março de 1988, a fl. 25 do livro n.º 5, com o registo n.º 107/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Boletim do Trabalho e Emprego

17

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 170\$00

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 57	N.º 17	P. 1571-1638	8 - MAIO - 1990
-----------------	-----------	--------	---------	--------	--------------	-----------------

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros - Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 230\$.

Cláusula 4.ª

Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO III

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1990 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	62 700\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	53 500\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	45 000\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	41 000\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	31 400\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	24 000\$00
VII	Aspirante	21 000\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1990 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista	75 500\$00
II	Guarda-livros	66 900\$00
III	Caixeiro de 1.º Escriturário de 1.º Vendedor especializado ou técnico de vendas.	54 500\$00
IV	Caixeiro de 2.º Escriturário de 2.º	48 100\$00
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3.º Escriturário de 3.º	43 000\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	37 700\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	35 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	33 600\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos...	29 400\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos...	24 000\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	21 000\$00

Nota. — As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1990.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores dos Escritórios, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pela FECPEP — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEDDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 1 de Março de 1990. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

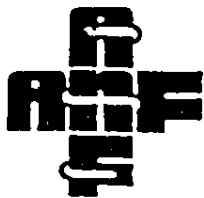
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 21 de Março de 1990.

Depositado em 23 de Março de 1990, a fl. 188 do livro n.º 5, com o n.º 194/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.



associação nacional das farmácias

Sede: Praça do Príncipe Real, 18 — 1200 LISBOA
Telefones 347 21 56 - 347 20 46 - 347 29 33 - 347 29 12 - 347 13 55
Telex 42666 — Telefax 347 29 94

Handwritten signature

CIRCULAR N.º 110/90

ASSUNTO: REVISÃO SALARIAL "ACORDO COM O FETESE E O SITESE"

Exmo. Associado,

1. A Associação Nacional das Farmácias, a Fetese - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sitese - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio chegaram a Acordo no processo de revisão salarial para 1991, nos termos seguintes:

a) Tabela Salarial

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1991
para profissionais de farmácia e equiparados

GRUPOS	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÃO
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	71.500\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	61.000\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	51.300\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção).....	46.800\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	35.800\$00
VI	Praticante de Farmácia do 1.º ano	27.400\$00
VII	Aspirante	24.000\$00

.../...



associação nacional das farmácias

Sede: Praça do Príncipe Real, 18 — 1200 LISBOA
Telefones 347 21 58 - 347 20 48 - 347 29 33 - 347 29 12 - 347 13 55
Telex 42668 — Telefax 347 29 94

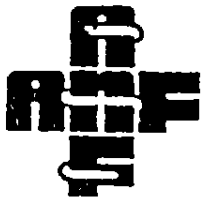
Yp

- 2 -

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1991
para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

GRUPOS	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÃO
I	Contabilista	86.100\$00
II	Guarda-livros	75.300\$00
III	Caixeiro de 1. ^a	62.200\$00
	Escriturário de 1. ^a	
	Vendedor especializado ou técnico de vendas.....	
IV	Caixeiro de 2. ^a	56.900\$00
	Escriturário de 2. ^a	
V	Caixa de balcão	49.100\$00
	Caixeiro de 3. ^a	
	Escriturário de 3. ^a	
VI	Caixeiro-ajudante do 3. ^o ano	43.000\$00
	Dactilógrafo do 3. ^o ano	
	Estagiário do 3. ^o ano	
VII	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	40.600\$00
	Dactilógrafo do 2. ^o ano	
	Estagiário do 2. ^o ano.....	
	Trabalhador indiferenciado	
VIII	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	38.400\$00
	Dactilógrafo do 1. ^o ano	
	Estagiário do 1. ^o ano	
	Trabalhador de limpeza	
IX	Praticante de caixeiro do 3. ^o ano	33.600\$00
	Trabalhador indiferenciado de 17 anos ..	
X	Praticante de caixeiro do 2. ^o ano	27.400\$00
	Trabalhador indiferenciado de 16 anos ..	
XI	Praticante de caixeiro do 1. ^o ano	24.000\$00
	Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	

Nota: as remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.



associação nacional das farmácias

Sede: Praça do Príncipe Real, 18 — 1200 LISBOA
Telefones 347 21 58 - 347 20 46 - 347 29 33 - 347 29 12 - 347 13 55
Telex 42666 — Telefax 347 29 94

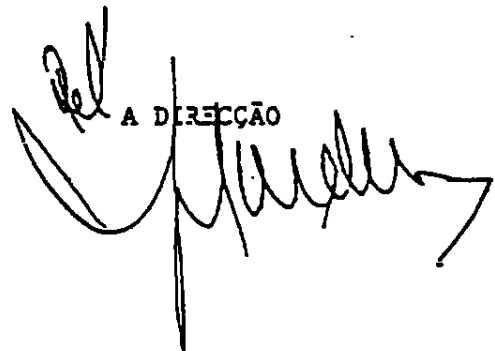
- 3 -

b) Subsídio de refeição 260\$00

c) Produção de efeitos - 1 de Janeiro de 1991

2. A A.N.F. congratula-se com o clima de diálogo e celeridade com que foi possível chegar a acordo com aquelas duas organizações sindicais, o que vai permitir o processamento dos novos salários já no próximo mês de Janeiro.
3. A A.N.F. espera que igual acordo venha a ser obtido brevemente com o Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos e com o Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO


Lisboa, 12 de Dezembro de 1990

Boletim do Trabalho e Emprego

18

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 1566\$00
IVA incluída

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 59	N.º 18	P. 815-1240	15 - MAIO - 1992
-----------------	-----------	--------	---------	--------	-------------	------------------

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 320\$

Cláusula 4.ª

Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1992.

ANEXO III

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1992 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Ajudante técnico de farmácia..... Preparador técnico	80 000\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano..... Preparador técnico auxiliar	68 250\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano.....	57 400\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano..... Embalador (produção)	52 400\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	40 100\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	30 700\$00
VII	Aspirante	26 900\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1992 para os trabalhadores de escritória, caixeiros e correlativos

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Contabilista	96 350\$00
II	Guarda-Svres	85 400\$00
III	Caixeiro de 1.º	69 600\$00
	Escriturário de 1.º	
	Vendedor especializado ou técnico de vendas	
IV	Caixeiro de 2.º	61 450\$00
	Escriturário de 2.º	
V	Caixa de balcão	55 000\$00
	Caixeiro de 3.º	
	Escriturário de 3.º	
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano..... Dactilógrafo do 3.º ano	48 150\$00
	Estagiário do 3.º ano	
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano..... Dactilógrafo do 2.º ano	45 450\$00
	Estagiário do 2.º ano	
	Trabalhador indiferenciado	
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano..... Dactilógrafo do 1.º ano	42 950\$00
	Estagiário do 1.º ano	
	Trabalhador de limpeza	
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 17 anos	37 600\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 16 anos	30 650\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos ...	26 850\$00

Pela Associação Nacional dos Farmácias

(Assinatura ilegível.)

Pela Entidade Nacional dos Profissionais de Farmácia e Parafarmácia

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacéuticos

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Abril de 1992.

Depositado em 4 de Maio de 1992, a fl. 127 do livro n.º 6, com o n.º 174/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 320\$.

Cláusula 4.ª

Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1992.

ANEXO III

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1992 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	80 000\$00
II	Ajudante de farmácia de 3.º ano Preparador técnico auxiliar	68 250\$00
III	Ajudante de farmácia de 2.º ano	57 400\$00
IV	Ajudante de farmácia de 1.º ano Embalador (produção)	52 400\$00
V	Praticante de farmácia de 2.º ano	40 100\$00
VI	Praticante de farmácia de 1.º ano	30 700\$00
VII	Aspirante	26 900\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1992 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Contabilista	96 350\$00
II	Guarda-livros	85 400\$00
III	Caixeiro de 1.º Escriturário de 1.º Vendedor especializado ou técnico de vendas	69 600\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
IV	Caixeiro de 2.º Escriturário de 2.º	61 450\$00
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3.º Escriturário de 3.º	55 000\$00
VI	Caixeiro-ajudante de 3.º ano Dactilógrafo de 3.º ano Estagiário de 3.º ano	48 150\$00
VII	Caixeiro-ajudante de 2.º ano Dactilógrafo de 2.º ano Estagiário de 2.º ano Trabalhador indiferenciado	45 450\$00
VIII	Caixeiro-ajudante de 1.º ano Dactilógrafo de 1.º ano Estagiário de 1.º ano Trabalhador de limpeza	42 950\$00
IX	Praticante de caixeiro de 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	37 600\$00
X	Praticante de caixeiro de 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	30 650\$00
XI	Praticante de caixeiro de 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	26 150\$00

Para Associação Nacional das Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis)

Para FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis)

Para SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 17 de Março de 1992. — Peio Secretariado

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Março de 1992.

Depositado em 4 de Maio de 1992, a fl. 127 do livro

n.º 6, com o n.º 175/92, nos termos do artigo 24.º do

Decreto-Lei n.º 519-CI/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daqueles filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 360\$.

Cláusula 4.ª

Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1993.

6 de Março de 1993.

Pela Associação Nacional das Farmácias
(Assinaturas Illegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços
(Assinaturas Illegíveis.)

Pela SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio
(Assinaturas Illegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Ventas
(Assinaturas Illegíveis.)

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1993 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	86 800\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar.....	74 100\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	62 300\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	56 900\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano.....	43 600\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano.....	33 400\$00
VII	Aspirante.....	29 200\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1993 para os trabalhadores de escritória, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista	104 600\$00
II	Guarda-livros	92 700\$00
III	Caixeiro de 1.º Escrutário de 1.º Vendedor especializado ou técnico de vendas	75 600\$00
IV	Caixeiro de 2.º Escrutário de 2.º	66 700\$00
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3.º Escrutário de 3.º	59 700\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	52 300\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado.....	49 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza.....	46 700\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos...	40 800\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos...	33 300\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	29 300\$00

Nota

As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

b) Subsídio de refeição — 360\$.

c) Produção de efeitos — 1 de Janeiro de 1993.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos, seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STEAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 4 de Março de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Março de 1993.

Depositado em 27 de Abril de 1993, a fl. 3 do livro n.º 7 com o n.º 119/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula única

A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2 §§ 1.º e 2.º, 23.ª, n.º 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexo I (retribuições mínimas), anexo I-A, anexo II-A, anexo III-A, anexo IV-A, anexo V-A, anexo VI-A, anexo VII-A, anexo VIII-A, anexo IX-A,

anexo X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1993.

Cláusula 17.ª

Distúrbios

1 —



associação nacional das farmácias

Sobre as remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1993

REMUNERAÇÃO/HORA DO TRABALHO EXTRAORDINARIO PRESTADO POR
AJUDANTES-TECNICOS DE FARMACIA

PERIODOOS	sem diut	1 diut	2 diut	3 diut	4 diut	5 diut
dias da semana (2ª a 6ª feira)						
das 00 às 09 horas	683	687	691	695	699	703
das 19 às 20 horas	569	572	576	579	582	585
das 20 às 24 horas	797	801	806	810	815	820
sábados						
das 00 às 09 horas	683	687	691	695	699	703
das 13 às 19 horas	910	916	921	926	931	937
das 19 às 20 horas	1.024	1.030	1.036	1.042	1.048	1.054
das 20 às 24 horas	1.252	1.259	1.266	1.274	1.281	1.288
domingos e feriados						
das 00 às 09 horas	1.138	1.145	1.151	1.158	1.164	1.171
das 09 às 19 horas	910	916	921	926	931	937
das 19 às 20 horas	1.024	1.030	1.036	1.042	1.048	1.054
das 20 às 24 horas	1.252	1.259	1.266	1.274	1.281	1.288

UNIDADE: ESCUDO



associação nacional das farmácias

Sede: Praça do Príncipe Real, 18 — 1200 LISBOA
Telefones 347 21 56 - 347 20 46 - 347 29 33 - 347 29 12 - 347 13 55
Telex 42666 — Telefax 347 29 94

CIRCULAR Nº 33/94

ASSUNTO: Revisão Salarial para 1994

Exmo. Associado,

A Associação Nacional das Farmácias, o SINPROFARM-Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, a FETESE-Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o SITESC-Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, chegaram a acordo no processo de revisão salarial para 1994 nos termos seguintes:

a) Tabela Salarial

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1994 para Profissionais de Farmácia e equiparados

GRUPOS	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
I	Ajudante Técnico de Farmácia Preparador Técnico	91.200\$00
II	Ajudante de Farmácia do 3º ano Preparador Técnico Auxiliar	77.900\$00
III	Ajudante de Farmácia do 2º ano	65.500\$00
IV	Ajudante de Farmácia do 1º ano Embalador (produção)	59.800\$00
V	Praticante de Farmácia do 2º ano	45.800\$00
VI	Praticante de Farmácia do 1º ano	35.100\$00
VII	Aspirante	30.700\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1994 para os Trabalhadores de Escritório, Caixeiros e correlativos

GRUPOS	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
I	Contabilista	109.900\$00
II	Guarda-Livros	97.400\$00

III	Caixeiro de 1ª Escriturário de 1ª Vendedor especializado ou Técnico de vendas	79.400\$00
IV	Caixeiro de 2ª Escriturário de 2ª	70.100\$00
V	Caixa de Balcão Caixeiro de 3ª Escriturário de 3ª	62.700\$00
VI	Caixeiro-Ajudante do 3º ano Dactilografo do 3º ano Estagiário do 3º ano	55.000\$00
VII	Caixeiro-Ajudante do 2º ano Dactilografo do 2º ano Estagiário do 2º ano Trabalhador indiferenciado	51.900\$00
VIII	Caixeiro-Ajudante do 1º ano Dactilografo do 1º ano Estagiário do 1º ano Trabalhador de limpeza	49.100\$00
IX	Praticante de Caixeiro do 3º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	42.900\$00
X	Praticante de Caixeiro do 2º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	35.000\$00
XI	Praticante de Caixeiro do 1º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	30.700\$00

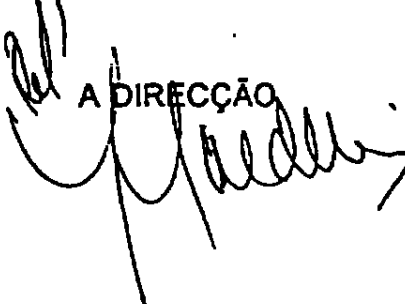
NOTA: As remunerações mínimas constantes da Tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o Salário Mínimo Nacional.

b) Subsídio de Refeição: 400\$00

c) Produção de efeitos - 1 de Janeiro de 1994

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Lisboa, 15 de Março de 1994

A DIRECÇÃO




SOBRE AS REMUNERAÇÕES MÍNIMAS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 1994

REMUNERAÇÃO HORA DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO
POR AJUDANTES TÉCNICOS DE FARMÁCIA

PERÍODOS	SEM DIUT.	1 DIUT.	2 DIUT.	3 DIUT.	4 DIUT.	5 DIUT.
DIAS DA SEMANA (2ª A 6ª FEIRA)						
DAS 00 ÀS 08 HORAS	717	721	725	729	733	737
DAS 09 ÀS 19 HORAS	598	601	604	608	611	614
DAS 20 ÀS 24 HORAS	837	842	846	851	855	860
SÁBADOS						
DAS 00 ÀS 09 HORAS	717	721	725	729	733	737
DAS 10 ÀS 19 HORAS	957	962	967	972	976	983
DAS 20 ÀS 24 HORAS	1076	1082	1088	1094	1100	1106
DAS 25 ÀS 24 HORAS	1315	1323	1330	1337	1344	1351
DOMINGOS E FERIADOS						
DAS 00 ÀS 09 HORAS	1196	1202	1209	1215	1222	1229
DAS 10 ÀS 19 HORAS	957	962	967	972	976	983
DAS 20 ÀS 24 HORAS	1076	1082	1088	1094	1100	1106
DAS 25 ÀS 24 HORAS	1315	1323	1330	1337	1344	1351

UNIDADE: ESCUDOS

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos Trabalhadores ao serviço daqueles filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho

As remunerações, certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 400%.

Cláusula 4.ª

Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1994.

Lisboa, 11 de Março de 1994.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Tabela salarial

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1994 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	91 200\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	77 900\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	65 500\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	59 800\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	45 800\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	35 100\$00
VII	Aspirante.....	30 700\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1994 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista	109 900\$00
II	Guarda-livros	97 400\$00
III	Caixeiro de 1.º; escriturário de 1.º Vendedor especializado ou técnico de vendas	79 400\$00
IV	Caixeiro de 2.º; escriturário de 2.º	70 100\$00
V	Caixa de balcão; caixeiro de 3.º; escriturário de 3.º	62 700\$00
	Caixeiro-ajudante do 3.º ano; dactilógrafo do 3.º ano; estagiário do 3.º ano	55 000\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano; estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	51 900\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano; estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	49 100\$00
IX	Praticante caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	42 900\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	35 000\$00
XI	Praticante caixeiro do 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	30 700\$00

Nota. — As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 18 de Março de 1994. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 23 de Março de 1994.

Depositado em 4 de Abril de 1994, a fl. 54 do livro n.º 7, com o n.º 95/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.



associação nacional das farmácias

SEDE: Praça do Príncipe Real, 18 — 1250 LISBOA
Telefs.: 347 3 55 - 347 20 46 - 347 29 12 - 347 29 33
Telex: 4266€ ANF P — Fax: 347 29 94

CIRCULAR Nº 17/95

ASSUNTO. Salário Mínimo Nacional

Exmo. Associado,

Vimos pela presente Circular dar nota a V.Exa.. relativamente ao assunto em referência, do que se segue:

Foi publicado no Diário da República, I Série-A, nº 24, de 28 de Janeiro de 1995, o Decreto-Lei nº 20/95. que actualiza o valor da remuneração mínima mensal garantida.

A remuneração mínima mensal garantida é, agora, fixada (cfr. artº. 1º) em Esc.: 52.000\$00, para o Comércio, Indústria, Serviços. e em Esc.: 45.700\$00, para os Serviços Domésticos.

Assim, esquematicamente, teremos:

<u>Comércio, Indústria, Serviços</u>	18 ou mais anos	Esc.: 52.000\$00
	Menos de 18 anos (1)	Esc.: 39.000\$00
	Praticante, Aprendiz, Estagiário ou equiparado com 18 anos ou mais e até 25 anos (2)	Esc.: 41.600\$00

Assinala-se que, a remuneração mínima é devida desde o passado dia 1 de Janeiro (cfr. artº. 2º).

Reproduzimos no verso o texto do citado Decreto-Lei.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Lisboa, 31 de Janeiro de 1995

A DIRECÇÃO

(1) Redução de 25%, cfr. artº. 4º, nº 1, alínea a), do D.L. nº 69-A/87, de 9/02 na redacção do artº 2º do D.L. nº 411/87, de 31/12.

(2) Redução de 20%, cfr. artº. 4º, nº1, alínea b), e nº 2, do D.L. nº 69-A/87, na redacção do artº 2º do D.L. nº 411/87.



associação nacional das farmácias

SEDE: Praça do Príncipe Real, 18 — 1250 LISBOA
Telefs.: 347 13 55 - 347 20 46 - 347 29 12 - 347 29 33
Telex: 42666 ANF P — Fax: 347 29 94

Handwritten signature/initials

CIRCULAR Nº. 53/95

ASSUNTO: REVISÃO SALARIAL PARA 1995

Exmo. Associado,

A Associação Nacional das Farmácias, o SIFAP - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, o SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, o SITESC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, chegaram a acordo no processo de revisão salarial para 1995, nos termos seguintes:

a) Tabela Salarial

REMUNERAÇÕES MÍNIMAS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 1995 PARA PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA E EQUIPARADOS

GRUPOS	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
I	AJUDANTE TÉCNICO DE FARMÁCIA PREPARADOR TÉCNICO	95.800\$00
II	AJUDANTE DE FARMÁCIA DO 3º ANO PREPARADOR TÉCNICO AUXILIAR	81.800\$00
III	AJUDANTE DE FARMÁCIA DO 2º ANO	68.800\$00
IV	AJUDANTE DE FARMÁCIA DO 1º ANO EMBALADOR (PRODUÇÃO)	62.800\$00
V	PRATICANTE DE FARMÁCIA DO 2º ANO	48.100\$00
VI	PRATICANTE DE FARMÁCIA DO 1º ANO	36.900\$00
VII	ASPIRANTE	32.300\$00

REMUNERAÇÕES MÍNIMAS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 1995 PARA OS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, CAIXEIROS E CORRELATIVOS

GRUPOS	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
I	CONTABILISTA	115.400\$00
II	GUARDA-LIVROS	102.300\$00
III	CAIXEIRO DE 1º ESCRITURÁRIO DE 1º VENDEDOR ESPECIALIZADO OU TÉCNICO DE VENDAS	83.400\$00



associação nacional das farmácias

SEDE: Praça do Príncipe Real, 18 — 1250 LISBOA
Telefs.: 347 13 55 - 347 20 48 - 347 29 12 - 347 29 33
Telex: 42886 ANF P — Fax: 347 29 94

IV	CAIXEIRO DE 2º ESCRITURÁRIO DE 2º	73.700\$00
V	CAIXA DE BALCÃO CAIXEIRO DE 3º ESCRITURÁRIO DE 3º	65.900\$00
VI	CAIXEIRO-AJUDANTE DO 3º ANO DACTILOGRAFO DO 3º ANO ESTAGIÁRIO DO 3º ANO	57.800\$00
VII	CAIXEIRO-AJUDANTE DO 2º ANO DACTILOGRAFO DO 2º ANO ESTAGIÁRIO DO 2º ANO TRABALHADOR INDIFERENCIADO	54.500\$00
VIII	CAIXEIRO-AJUDANTE DO 1º ANO DACTILOGRAFO DO 1º ANO ESTAGIÁRIO DO 1º ANO TRABALHADOR DE LIMPEZA	51.600\$00
IX	PRATICANTE DE CAIXEIRO DO 3º ANO TRABALHADOR INDIFERENCIADO DE 17 ANOS	45.100\$00
X	PRATICANTE DE CAIXEIRO DO 2º ANO TRABALHADOR INDIFERENCIADO DE 16 ANOS	36.800\$00
XI	PRATICANTE DE CAIXEIRO DO 1º ANO TRABALHADOR INDIFERENCIADO DE 14/15 ANOS	32.300\$00

NOTA: As remunerações mínimas constantes da Tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o Salário Mínimo Nacional.

b) Subsídio de Refeição: 440\$00

c) Produção de efeitos - 1 de Janeiro de 1995

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO,

Lisboa, 30 de Maio de 1995

SOBRE AS REMUNERAÇÕES MÍNIMAS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 1995

REMUNERAÇÃO HORA DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO
POR AJUDANTES TÉCNICOS DE FARMÁCIA

PERÍODOS	SEMI DIUT.	1 DIUT.	2 DIUT.	3 DIUT.	4 DIUT.	5 DIUT.
DIAS DA SEMANA (2ª A 6ª FEIRA)						
DAS 00 ÀS 09 HORAS	754	758	762	765	769	773
DAS 19 ÀS 20 HORAS	628	631	635	638	641	644
DAS 20 ÀS 24 HORAS	879	884	888	893	898	902
SÁBADOS						
DAS 00 ÀS 09 HORAS	754	758	762	765	769	773
DAS 13 ÀS 19 HORAS	1005	1010	1015	1021	1026	1031
DAS 19 ÀS 20 HORAS	1131	1136	1142	1148	1154	1160
DAS 20 ÀS 24 HORAS	1382	1389	1396	1403	1411	1418
DOMINGOS E FERIADOS						
DAS 00 ÀS 09 HORAS	1256	1263	1269	1276	1282	1289
DAS 09 ÀS 19 HORAS	1005	1010	1015	1021	1026	1031
DAS 19 ÀS 20 HORAS	1131	1136	1142	1148	1154	1160
DAS 20 ÀS 24 HORAS	1382	1389	1396	1403	1411	1418

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM — Sind. dos Profissionais de Farmácia e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daqueles filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 440\$.

Cláusula 4.ª

Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1995.

Lisboa, 30 de Maio de 1995.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:
(Assinatura ilegível.)

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1995 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I	Contabilista	115 400\$00
II	Guarda-livros	102 300\$00
III	Caixeiro de 1.ª	83 400\$00
	Escriturário de 1.ª	
	Vendedor especializado ou técnico de vendas	

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IV	Caixeiro de 2.ª Escriturário de 2.ª	73 700\$00
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Escriturário de 3.ª	65 900\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	57 800\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	54 500\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	51 600\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	45 100\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	36 800\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	32 300\$00

Nota. — As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

b) Subsídio de refeição — 440\$.

c) Produção de efeitos — 1 de Janeiro de 1995.

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1995 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	95 800\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	81 800\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	68 800\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	62 800\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	48 100\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	36 900\$00
VII	Aspirante	32 300\$00

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sind. Profis. Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 29 de Junho de 1995. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Agosto de 1995.

Depositado em 11 de Agosto de 1995, a fl. 153 do livro n.º 7, com o n.º 353/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.